



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 25

Disponibilização: quarta-feira, 09 de fevereiro de 2022

Publicação: quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	35
02ª Zona Eleitoral	38
05ª Zona Eleitoral	49
11ª Zona Eleitoral	50
16ª Zona Eleitoral	52
18ª Zona Eleitoral	53
23ª Zona Eleitoral	68
24ª Zona Eleitoral	74
27ª Zona Eleitoral	76
31ª Zona Eleitoral	78
34ª Zona Eleitoral	89
Índice de Advogados	91
Índice de Partes	92
Índice de Processos	96

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 74/2022**

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, XXXIV, do Regimento Interno do TRE/SE;

CONSIDERANDO o volume de processos de Prestação de Contas a serem analisados pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP, integrante da Coordenadoria de Registro, Processamento de feitos e Informações Partidárias - COREP, da Secretária Judiciária - SJD;

CONSIDERANDO o macrodesafio "Enfrentamento à Corrupção, à Improbidade Administrativa e aos ilícitos eleitorais" que compõe o Planejamento Estratégico do TRE/SE;

CONSIDERANDO a META 1 do CNJ, aprovada para o Judiciário Brasileiro, no sentido de julgar mais processos no exercício 2022 do que o total de distribuídos;

CONSIDERANDO a META 2 do CNJ para a Justiça Eleitoral - Julgar em 2022, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2020;

CONSIDERANDO que a força-tarefa instituída por meio da Portaria TRE 88/2021, proporcionou maior agilidade nas análises das Prestações de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Designar as seguintes servidoras e os seguintes servidores para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem nova força-tarefa, no período de 14/02/22 a 19/12/22, com vistas à análise das Prestações de Contas Eleitorais e Anuais em tramitação na Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP:

SERVIDORA/SERVIDOR	LOTAÇÃO
ANTÔNIO EDSON DE SOUZA JÚNIOR AURÉLIO ANDRÉ CARNEIRO DA CUNHA	ASJUR
CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO GILVAN MENESES	SAO
JOSÉ ROBERTO PEREIRA FILHO RICARDO MESQUITA PEREIRA	COPEG
ACIR LEMOS PRATA JUNIOR CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA CÁSSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES JAMILLE SECUNDO MELO LUCIANA ALVES SANTOS LUCIANA FRANCO DE MELO OLAVO CAVALCANTE BARROS ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA WALTENES SILVA DE JESUS	SJD/COREP
THIAGO BARRETO NASCIMENTO	ASPLAN-SJD
ARQUIBALDO EVANGELISTA DOS SANTOS SÉRGIO ANDERSON DIAS	SJD/COGIN

Parágrafo Único Os trabalhos executados serão supervisionados pela chefia da Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias.

Art. 2º O acompanhamento das atividades dessa força-tarefa ficará a cargo de quem ocupar a titularidade da Secretaria Judiciária ou da(o) substituta(o) legal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIA NORMATIVA

REPOSITÓRIO ARQUIVÍSTICO DIGITAL CONFIÁVEL PARA MÍDIAS DIGITAIS

PORTARIA CONJUNTA 5/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e a Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos Regimentos Internos do Tribunal e da Corregedoria,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.964/2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a uniformidade, a segurança e a disponibilidade de documentos digitais que, por razões técnicas, não podem ser inseridos nos sistemas processuais;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a cadeia de custódia de documentos digitais no Poder Judiciário, na forma do art. 158-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, conforme o art. 25, da Lei no 8.159/1991;

CONSIDERANDO que a destruição, inutilização ou deterioração de arquivo constitui crime, conforme o art. 62, inciso II, da Lei no 9.605/1998;

CONSIDERANDO as diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), instituídas pela Resolução CNJ nº 324/2020;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 408/2021, de 18 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO as diretrizes e normas de Gestão Documental e a Política de Preservação e Manutenção de Documentos Físicos e Eletrônicos, instituídas pela Resolução TRE/SE nº 9/2021.

Resolvem:

Art. 1º Os documentos e as peças digitais encaminhados pelas partes para juntada em autos judiciais ou administrativos deverão ser, preferencialmente, compatíveis com os sistemas eletrônicos utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Parágrafo Único. Por documento e peça digital entende-se arquivo com informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, em suporte e dispositivo de armazenamento variado, abrangendo gêneros textual, audiovisual, sonoro, iconográfico, programa de computador e outros.

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe disponibilizará repositório arquivístico digital confiável - RDC-Arq para as mídias digitais cujo tamanho ou extensão sejam incompatíveis com o sistema de processo eletrônico oficial, com observância de garantia de acesso às partes.

Parágrafo único. Os sistemas processuais deverão permitir o acesso contínuo aos documentos e às mídias digitais referenciados no *caput* por meio de links ou indicação do respectivo endereço de acesso registrado nos autos.

Art. 3º Os documentos ou as mídias digitais que não puderem ser anexados ao sistema de processo eletrônico do tribunal ou ao repositório arquivístico digital confiável - RDC-Arq, qualquer que seja o motivo, deverão ser relacionados em certidão padronizada pelo Órgão.

§ 1º A certidão mencionada no *caput* deste artigo conterá:

- a) descrição pormenorizada, acompanhada da justificativa acerca da impossibilidade de o arquivo ser anexado ou armazenado de outra forma;
- b) mídia ou dispositivo empregado para armazenamento;
- c) local específico em que se encontra mantida a mídia ou dispositivo;
- d) data, nome, matrícula e assinatura do servidor responsável pela guarda e emissor da certidão.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, o material deverá permanecer acautelado em local seguro da Secretaria ou do Cartório da respectiva unidade judicial e armazenado em mídia externa fornecida pelo tribunal, facultando-se às partes amplo acesso ao seu conteúdo e realização de cópia em dispositivo eletrônico a ser fornecido pelo interessado.

§ 3º Os prazos processuais que dependam do acesso de documentos ou arquivos digitais não acessíveis em caráter contínuo somente se iniciam depois da disponibilização de acesso ou obtenção de cópia à parte.

Art. 4º Os documentos ou as mídias que não estejam referenciados nos autos serão considerados não integrantes dos autos do processo ou do procedimento de investigação.

Art. 5º Os documentos ou as mídias digitais que representem risco à violação da intimidade ou que sejam especialmente sensíveis deverão ser identificados na juntada ao processo eletrônico como documento "reservado/sensível".

§ 1º Ao documento especificado como "reservado/sensível" deverá ser conferido o grau mais elevado de sigilo, limitando o acesso a usuários designados, conforme as funcionalidades e regras do sistema eletrônico.

§ 2º As mesmas regras de sigilo serão aplicadas para acesso ao repositório arquivístico digital confiável - RDC-Arq ou às mídias e aos dispositivos externos que armazenem documentos ou arquivos sensíveis.

Art. 6º Em se tratando de documentos e/ou mídias digitais referentes a processo judicial (PJe), a Asplan-SJD será responsável para realizar o procedimento visando à inserção no RDC-Arq.

Art. 7º Caso se trate de processo administrativo (SEI), a Sepem-SJD será a unidade responsável em inserir os documentos e/ou mídias no repositório.

Art. 8º Se houver impossibilidade de as unidades mencionadas nos artigos 6º e 7º efetuarem a inserção dos documentos e/ou mídias no RDC-Arq, a Comissão de Gestão de Documentos e Memória do TRE/SE (CGDM) poderá realizar o procedimento.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

Des^a. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Corregedora

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-56.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600133-56.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (-006768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL
INTERESSADO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 04/2022

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600133-56.2021.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 9 de fevereiro de 2022.

JAMILLE SECUNDO MELO

Chefe da SEPRO I - COREP/SJD

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600350-97.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600350-97.2020.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

RECORRENTE : PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDA : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDO : FABIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral 0600350-97.2020.6.25.0012

Recorrente: Coligação "Pra Lagarto Continuar Sorrindo"

Advogados: Mario C. Vasconcelos F de Carvalho - OAB/SE nº 2.725 e outros

Recorridos: Coligação "Lagarto de um Jeito Novo" e Fábio de Almeida Reis

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Coligação "Pra Lagarto Continuar Sorrindo", devidamente representada (ID 11370469), em face do Acórdão (ID 11342105), proferido pelo Ilustre Relator Juiz Gilton Batista Brito, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela insurgente, mantendo a decisão do Juízo da 12ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a ação de investigação eleitoral por abuso de poder político proposta em desfavor de Fábio de Almeida Reis e da Coligação "Lagarto de um Jeito Novo".

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11343810), foram estes conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11367542).

Em síntese, relata a agremiação recorrente que o recorrido Fábio de Almeida Reis, em manobra ardilosa, promoveu o seu irmão, Sérgio Reis, em benefício próprio, pois estava, em verdade, realizando sua pré-campanha, sem qualquer observância mínima às regras eleitorais, em notório e evidente abuso de poder político. Disse que o recorrido, durante os meses de julho, agosto e setembro de 2020, com dolo de angariar votos para si, utilizou-se do poder político como deputado federal, mascarando-se na pré-campanha de seu irmão, apresentando-se sempre em sua companhia, com a finalidade de induzir o eleitorado a pensar que ele era o responsável pela mudança e melhoria em Lagarto.

A respeito, entendeu o magistrado pela improcedência da ação, por não considerar que os atos dos recorridos fossem aptos a influenciar a lisura do pleito e por não visualizar abuso de poder, seguindo a Corte Eleitoral o mesmo posicionamento.

Rechaçou o acórdão combatido, apontando violação ao disposto nos artigos 22, inciso XIV da Lei Complementar 64/90 e 489 do Código de Processo Civil, este último sob o argumento de que houve vício de motivação no *decisum*, uma vez que foi baseado em depoimento de testemunha suspeita, diante da amizade íntima que havia com o recorrido, não podendo, dessa maneira, tal declaração servir como prova.

Aduziu que a inelegibilidade de Sérgio Reis não foi reconhecida em 25 de setembro de 2020, e sim desde 5 de fevereiro de 2019, e se deu em razão de condenação em virtude de ato de simulação de contrato de locação entre a Associação Hospitalar de Sergipe e a empresa FD Agenciamento Publicitário Ltda., bem como pela transferência para a sua conta pessoal do importe de R\$ 45.450,00, revelando condutas destinadas a propiciar enriquecimento ilícito.

Frisou inexistir qualquer alteração fática ou jurídica superveniente ao registro que afastasse a inelegibilidade do recorrido, argumentando que antes do pleito eleitoral não havia causa de mudança, inclusive em razão de indeferimento na data de decisão da negativa da tutela provisória pleiteada por Sérgio Reis em 04 de agosto de 2020.

Ressaltou restar clara a manobra desleal feita pelos irmãos Reis com os demais candidatos ao mandato de Prefeito em Lagarto, dizendo que Fábio Reis aproveitou todo o período de pré-campanha sem qualquer restrição, pois fingia estar promovendo seu irmão Sérgio Reis.

Salientou a aptidão de influência do recorrido, especialmente por se valer do cargo e da imagem pública como Deputado Federal em sua rede social para promover a então candidatura, tendo em torno de 32 mil seguidores que foram influenciados pelos seus posicionamentos e publicações, equivalendo a pouco mais de 30% da população do Município de Lagarto.

Ponderou que o recorrido além de haver se desvirtuado das suas atividades como Deputado, utilizou-se do seu perfil público e político para esse fim, colocando a máquina pública a serviço da candidatura, estando a isonomia nitidamente ferida quanto aos demais candidatos, que não puderam utilizar de "conluíus" para se autopromoverem sem que lhes fosse aplicada a legislação eleitoral.

Afirmou que o bombardeio de publicações auto promotoras reforça a ausência de lisura na referida campanha, que foi completamente beneficiada pelo compartilhamento, demonstrando um claro abuso do poder político, ilícito dos mais graves e repudiados, que acometeu de forma indubitável a lisura do pleito eleitoral.

Sobre o tema, citou julgados do TSE(1), nos quais foi consagrado o entendimento de que a potencialidade somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia em desfavor dos candidatos que não se utilizaram dos mesmos recursos, que foi na sua ótica, o que ocorreu no caso dos autos.

Por fim, requereu o provimento do Recurso Especial (RESPE) com o objetivo de ser reformada a decisão desta Corte a fim de ser reconhecida a nulidade da sentença por vício na fundamentação, e em assim não entendendo, sejam julgados procedentes os pedidos formulados na AIJE.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou violação aos artigos 22, inciso XIV da Lei Complementar 64/90 e 489 do Código de Processo Civil, cujos teores passo a transcrever, *in verbis*:

"Lei Complementar 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé."

Conforme relatado, a insurgente apontou ofensa aos artigos acima mencionados, alegando que a decisão não podia se basear no depoimento de testemunha suspeita, diante da amizade íntima que possuía com o recorrido Fábio de Almeida Reis, incorrendo, assim, a sentença em vício de motivação, devendo, por esse motivo, ser nula.

Argumentou ainda que restou ferido o princípio da isonomia entre os candidatos, uma vez que houve o desvirtuamento das atividades como Deputado, que se utilizou do seu perfil público e político para esse fim, colocando a máquina pública a serviço da candidatura.

Afirmou que durante os meses de julho, agosto e setembro de 2020, que precederam ao registro de candidatura, foram incontáveis os posicionamentos de Fábio Reis com o dolo de angariar votos para si mesmo, utilizando-se do poder político que detinha como Deputado Federal e mascarando-se na pré-candidatura de seu irmão Sérgio Reis.

Disse que o pré-candidato Sérgio Reis nunca se apresentava de maneira isolada, pois sempre buscava se associar ao Deputado Federal Fábio Reis, de maneira a usar de artifícios e induzir o eleitorado a crer que este último era o responsável pela mudança e melhoria na cidade de Lagarto. Ressaltou que as publicações não foram isoladas, demonstrando ausência de lisura na referida campanha, completamente beneficiada pelo compartilhamento, "bombardeio" de publicações auto promotoras antes do período legal.

Observa-se, dessa maneira, que a recorrente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente. 2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a insurgente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao RESPE interposto pela recorrente, determinando a intimação dos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Aracaju, 8 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TSE - Ac. de 26.4.2018 no AgR-RO nº 317093, rel. Min. Jorge Mussi.

TSE - Ac. de 3.2.2015 no Respe nº 76682, rel. Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura.

TSE - Ac. de 2.10.2014 no RO nº 97150, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.

TSE - Ac. de 9.3.2010 no REspe nº 35.923, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido do item 5 da ementa o Ac. de 8.6.2004 no RO nº 782, rel. Min. Fernando Neves.

TSE - Ac. de 19.8.2008 no RO nº 1.537, rel. Min. Felix Fischer.

TSE - Ac. de 21.11.2006 no AgRgAg no 6.643, rel. Min. Caputo Bastos.

2 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600242-70.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600242-70.2021.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERIDA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : CARLOS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA

LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº
0600242-70.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES OAB/SE 740-A

REQUERENTE: CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogados do REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES OAB/SE 740-A

REQUERIDA: MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

Advogado da REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA OAB/SE 3173

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA OAB/SE 3173

DESPACHO / DECISÃO

Tendo em vista que o Deputado Estadual JOSÉ MACEDO SOBRAL, no uso da prerrogativa do art. 454, inciso IX, do Código de Processo Civil (CPC), indicou dia, hora e local a fim de ser inquirido (ID 11378469), DESIGNO o dia 23/02/2022, às 8h, para sua oitiva (continuação da audiência de instrução), a ser realizada na sala de audiências da Secretaria Judiciária/TRE-SE, localizada na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Telefone: (79) 3209-8600 - Aracaju/SE. CIÊNCIA ao agente político acerca da realização do ato processual.

Quanto à também testemunha arrolada pelos requeridos, o Sr. JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO, tendo em vista que deixou transcorrer o prazo legal, sem manifestação, para indicar dia, hora e local a fim de ser inquirida (Certidão ID 11378488), nos termos do § 2º do artigo 454 do CPC, DETERMINO sua intimação para prestar depoimento na continuação da audiência de instrução designada para o dia 23/02/2022, às 8h, a ser realizada em local aqui já informado.

Por fim, INTIMEM-SE os requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se, querendo, sobre a deliberação da direção nacional do Podemos - PODE, indicada nos IDs 11376622 e 11376623.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 8 de fevereiro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600456-11.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600456-11.2020.6.25.0028 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
RECORRENTE(S) : CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE /
10-REPUBLICANOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (0013835/SE)
RECORRIDO : WELDO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (0013835/SE)
RECORRIDO : ALBERLITO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (0013835/SE)
RECORRIDO : EDSON MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (0013835/SE)
MINISTÉRIO PÚBLICO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral 0600456-11.2020.6.25.0028

Recorrente: Coligação "Canindé Feliz de Novo"

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE no 3173

Recorridos: Weldo Mariano de Souza, Joselildo Almeida do Nascimento, Alberlito dos Santos e Edson Mariano de Souza

Vistos etc.,

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Coligação "Canindé Feliz de Novo", devidamente representada (ID 11368428), em face do Acórdão (ID 11358111), proferido pelo Ilustre relator Juiz Edivaldo dos Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela insurgente, mantendo a decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação por captação ilícita de sufrágio, proposta em desfavor de Weldo Mariano de Souza e de Joselildo Almeida do Nascimento, eleitos prefeito e vice-prefeito de Canindé do São Francisco, bem como de Alberlito dos Santos e de Edson Mariano de Souza.

Em síntese, tem-se que a recorrente ajuizou a representação em face de os recorridos prometerem emprego em troca de votos, com o escopo tão somente de viciar a vontade livre e soberana dos eleitores. Afirmou que houve a promessa de emprego ao eleitor José Josilândio dos Santos, ocasião em que foi gravado um vídeo que circulou nas redes sociais e em diversos grupos de whatsapp, visando estimular outras pessoas a votarem nos candidatos demandados.

Rechaçou o acórdão combatido, apontando violação ao disposto no artigo 41-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que houve captação ilícita de sufrágio, conforme comprovam os documentos colacionados na demanda.

Salientou que as testemunhas arroladas confirmaram que a "mudança espontânea de votos" foi feita em decorrência de uma promessa de emprego público, sendo consistentes em sustentar a narrativa da inicial, demonstrando o modo de agir dos recorridos.

Ressaltou que conquanto tenha o artigo 368-A do Código Eleitoral feito a previsão de que "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato", o motivo de tal preceito ter sido criado, foi para evitar que um único testemunho, sem qualquer outro elemento de cognição que lhe desse respaldo, pudesse fundamentar uma sentença que acarretasse a perda do mandato eletivo.

Ponderou que a prova testemunhal não impede a prolação de uma sentença de procedência, desde que em harmonia com outros elementos de cognição, o que incluiria outros testemunhos e documentos que acompanharam a exordial, como diz ter sido o caso dos autos.

Afirmou serem colacionados vídeos, fotos, áudios e atas notariais que comprovaram que houve a promessa de emprego em troca de votos ao Sr. Josilândio e ainda a propaganda eleitoral para angariar mais e mais votos com a "mudança espontânea" do eleitor.

Apontou também dissídio jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo(1) e do Rio Grande do Norte(2) e pelo Tribunal Superior Eleitoral(3), afirmando que estes, diante de casos similares, entenderam que a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre de maneira consistente a ocorrência do ilícito eleitoral.

Ressaltou que não pretende a análise de provas ou documentos, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo ter sido a matéria já prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do Recurso Especial (RESPE) com o objetivo de ser reformada a decisão desta Corte, no sentido de julgar procedente a representação, condenando os recorridos pela prática de captação ilícita de sufrágio.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral(4) e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República(5).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou violação ao artigo 41-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

"Lei 9.504/97

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação ilícita de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir

§2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial."

Conforme relatado, a insurgente apontou ofensa ao artigo 41-A da Lei 9.504/97, alegando que foi demonstrada a captação ilícita de sufrágio em razão da existência de um vídeo no qual o eleitor

José Josilândio afirma seu apoio à candidatura de Weldo Mariano, em troca da promessa de emprego.

Asseverou que restou comprovado, por meio de diversos documentos - vídeos, fotos, áudios e atas notariais, assim como por depoimentos, o cometimento do ilícito eleitoral, inexistindo "depoimento isolado" como indicado no acórdão atacado.

Afirmou que as testemunhas arroladas confirmaram que a "mudança espontânea de votos" foi feita em decorrência de uma promessa de emprego público, sendo consistentes em sustentar a narrativa da inicial, demonstrando o modo de agir dos recorridos, estando em consonância com os documentos que foram juntados à peça primeva.

Observa-se, dessa maneira, que a recorrente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a insurgente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas e do Espírito Santo, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao RESPE interposto pela recorrente, determinando a intimação dos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Aracaju, 3 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TRE-ES - RE: 060077559 LINHARES - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 07/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 135, Data 22/07/2021, Página 2/3.

2 - TRE-RN - RE: 71881 GALINHOS - RN, Relator: LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 43/2, Data 12 /03/2018, Página 04/06.

3 - TSE. RESPE 72128 AC N° 0000721-28.2016.6.26.0302. Relator Ministro Admar Gonzaga. Dj 12/02/2019 Dje 29/03/2019.

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 40898, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 150, Data 06/08/2019, Página 71/72.

4 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

5 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600799-95.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600799-95.2020.6.25.0031 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

RECORRENTE(S) : JOSUE FERNANDES DA CRUZ

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

RECORRENTE(S) : NILTON CESAR DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
RECORRIDO : BRUNO SANTOS BATISTA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO
SOLIDARIEDADE EM ITAPORANGA D'AJUDA/SE
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : EGIDIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA : ELIANE CRISTINA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ERIVALDO NERY SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA : GILMARA SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA : IRLA KAROLINE LOPES MENEZES
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ISMAEL SANTOS PASSOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA : JOELMA RODRIGUES ALVES FEITOSA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : JOELSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : LOURIVAL DE JESUS SIMOES
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : MARCOS EMANUEL DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA : MEIRELLES BRITO ALVES
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : RENATO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : RODRIGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : SAMUEL RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA : SIMONE DE JESUS REIS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : TIAGO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA : VALMIRA SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
MINISTÉRIO PÚBLICO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600799-95.2020.6.25.0031

Recorrentes: Josué Fernandes da Cruz e Nilton Cesar da Cruz Santos

Advogados: Jefferson Feitoza de Carvalho Filho - OAB/SE nº 3.868 e OAB/BA 56.971 e outros

Recorridos: Partido Solidariedade (Comissão provisória Municipal de Itaporanga D´Ajuda) e outros

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Josué Fernandes da Cruz e Nilton Cesar da Cruz Santos (ID 11370433), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11352667), da relatoria do Ilustre Juiz Gilton Batista Brito, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso mantendo a sentença que não reconheceu a ocorrência da fraude em razão da ausência de prova robusta do ato ilícito.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11354759), foram estes conhecidos porém não acolhidos, consoante se infere do Acórdão (ID 11367544).

Em síntese, disseram que ajuizaram Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, em decorrência de fraude na cota de gênero praticada pelo Partido Solidariedade e outros na composição da chapa de candidatura ao cargo de vereador nas eleições Municipais da cidade de Itaporanga d'Ajuda/SE, em 2020.

Alegaram que a candidata Eliane Cristina Rodrigues Santos, conhecida como "Eliana do Morro", não apresentou ânimo de candidatura, não realizou campanha eleitoral e, como resultado, teve "zero" voto, nas Eleições 2020.

Informaram que a referida candidata abandonou a sua candidatura poucos dias após o registro ao perceber que estava sendo usada como "laranja" pela agremiação, deixando evidente, desse modo, que não mais concorreria ao cargo de Vereadora, decidindo, inclusive, apoiar outro candidato, de partido diverso ao Solidariedade.

Relataram que mesmo com todo conhecimento do partido recorrido acerca da falta de interesse da candidata, não lhe providenciou a substituição.

Sustentaram que a candidata Eliane somente continuou fazendo parte da composição da chapa para poder preencher o requisito das cotas de gênero e viabilizar a eleição de candidato do sexo masculino, caracterizando a flagrante intenção de a agremiação recorrida burlar a legislação eleitoral mediante o ilícito da fraude.

Rechaçaram a decisão combatida, apontando violação ao artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) sob o argumento de que o Partido Solidariedade, ora recorrido, burlou a legislação eleitoral utilizando-se da candidatura fictícia de Eliane Cristina Santos, conhecida como "Eliane do Morro", para atingir a quota de gênero e garantir a candidatura de candidatos do sexo masculino.

Destacaram que não se pretende revolver provas, tendo em vista que o magistrado já estava convencido quanto à situação da candidata acima referida, que não recebeu voto algum, não possuiu gasto eleitoral, não realizou nenhum ato de campanha nas mídias sociais, nem mesmo teve material gráfico divulgado.

Ademais, asseveraram que todos estes atos atestados nos autos são suficientes para comprovar uma candidatura fraudulenta.

Aduziram que as provas reconhecidas nos autos, juntamente com o resultado eleitoral, não deixaram dúvida quanto ao fato de que o Partido Solidariedade, ora recorrido, concorreu nas eleições 2020 com sua composição de chapa deficitária quanto ao respeito do percentual de gênero, eis que manteve uma candidata "laranja", ou fictícia.

Alegaram que a Corte Sergipana aplicou de forma equivocada a legislação quando fundamentou sua decisão na ausência de comprovação de dolo, ou seja, ausência na comprovação de que tais fatos não ocorreram mediante premeditada má-fé ou dolo.

Defenderam a existência inconteste de provas robustas acerca da materialidade dos fatos apresentados referente à composição, registro e permanência durante o pleito da chapa fraudulenta, com a presença da candidata "fictícia".

Informaram que os recorridos não possuíam candidatos suficientes para preencher corretamente a cota de gênero, inexistindo candidaturas femininas suficientes para atender ao disposto na Lei, usando de artifícios para burlar a norma, ocultando a real condição da composição da chapa de candidatos ao cargo de vereador, em ofensa ao artigo 10, §3º da Lei das Eleições.

Disseram que a candidata Eliane não cometeu fraude alguma, pois desde o início da candidatura demonstrou o seu desinteresse de participar do pleito em questão, tendo sido cooptada pela agremiação recorrida para compor a cota mínima.

Sob tal aspecto apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro ¹, entendendo este que "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na corrida eleitoral" (Tribunal Superior Eleitoral - TSE ²).

Elencaram os argumentos em que as decisões se tornam semelhantes: a) tratam de fraude a cota de gênero; b) candidata fictícia sem interesse na disputa eleitoral, c) ausência de realização de atos da própria campanha; d) Sequer votou em si mesma; e) Ausência de voto nas urnas; f) Declaração de que realizou propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos (de outros partidos adversário); e, g) Prestação de contas de campanha zerada.

Aduziram que o Regional Sergipano, mesmo com a comprovação de todos os fatos nos autos, julgou Improcedente a AIME sob o fundamento de ausência de comprovação de dolo da candidata fictícia, diferentemente do entendimento da Corte do Rio de Janeiro que prescinde da comprovação da conduta dolosa.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar procedente todos os pedidos contidos na inicial, reconhecendo a fraude às cotas de gênero e cassando os registros ou diplomas dos candidatos recorridos.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória dos insurgentes, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" e "b", do Código Eleitoral ³ e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 ⁴.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

()

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)"

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado por entender que houve fraude eleitoral praticada pelo Partido Solidariedade, ora recorrido, ao manter, na sua chapa, a candidata Eliana Cristina Santos, "sabidamente" desinteressada na disputa eleitoral, somente com o intuito para atingir a quota de gênero e garantir a candidatura de mais candidatos do sexo masculino.

Relataram que agindo dessa maneira a agremiação partidária burlou a legislação eleitoral utilizando-se da candidatura fictícia, "laranja", tornando a chapa fraudulenta.

Destacaram que o partido ora recorrido tinha conhecimento acerca da falta de interesse da candidata "laranja" de investir na campanha eleitoral, tanto é que ela estava apoiando candidato de outra agremiação nas suas redes sociais.

Diante de tal situação, ponderaram que a agremiação recorrida deveria ter providenciado a substituição da candidata Eliana e não mantê-la na chapa somente para preencher o requisito das cotas de gênero e viabilizar a eleição de um candidato, o que caracteriza flagrante intenção de burlar a legislação eleitoral mediante o ilícito de fraude.

Por último, ressaltaram que as provas apresentadas são robustas e suficientes para confirmar a fraude eleitoral, devendo, portanto, ser reformado o acórdão guerreado para julgar procedente os pedidos contidos na inicial.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

5

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"—

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

6

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"—

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal

Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 7 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1 RECURSO ELEITORAL nº 0600732-86.2020.6.19.0035 TRE/RJ, Acórdão, Relator(a) Des^a Kátia Valverde Junqueira; Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/07/2021.

2 REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06 /2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8 /2013, páginas 387/388.

6TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600231-12.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600231-12.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600231-12.2019.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE-002184

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA os (INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 07/2022 (Informação ID nº 11386272) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600231-12.2019.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 9 de fevereiro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600501-91.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600501-91.2020.6.25.0035 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : IVANILDO CARVALHO SILVEIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TERCEIRA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
PREJUDICADA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral na Prestação de Contas nº 0600501-91.2020.6.25.0035

Recorrente: Ivanildo Carvalho Silveira

Advogado: Bruno Novaes Rosa - OAB/SE nº 3.556

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Ivanildo Carvalho Silveira, devidamente representado (ID 11381869), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11380646), da relatoria do Ilustre Juiz Carlos Krauss de Menezes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo hígida a sentença proferida pelo juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas às Eleições 2020.

Em síntese, extrai-se da decisão vergastada que as contas do recorrente foram desaprovadas em razão da omissão no registro contábil de despesa no valor de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais), realizada com o fornecedor/prestador de serviços Weberson Santos (CNPJ 33.523.452/0001-07), no dia 22/01/2020, com emissão de Nota Fiscal Eletrônica nº 202000000000030.

Rechaçou o acórdão combatido alegando violação aos artigos 27 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 43, *caput* e §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que embora

tenha ocorrido a aquisição e pagamento de material por terceiro, equivocadamente, a nota fiscal fora emitida em seu nome, não devendo ser responsabilizado por tal ato sobre o qual não teve qualquer ingerência.

Asseverou que agiu de boa-fé e em razão de o valor envolvido corresponder a um percentual pequeno, insuficiente para macular as suas contas, e deveriam ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprová-las, ainda que com ressalvas. Citou, nesse sentido, decisões do Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾ e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal⁽²⁾, do Rio Grande do Norte⁽³⁾ e de Pernambuco⁽⁴⁾.

Destacou que o art. 27 da Lei das Eleições autoriza a qualquer eleitor realizar despesa no valor de até mil UFIRs em benefício de candidato de sua preferência.

Informou que foram acostados aos autos todos os documentos imprescindíveis para análise das suas contas, inexistindo omissão grave ou mesmo comprometimento do efetivo exame contábil.

Frisou que não houve recebimento de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não envolvendo, desse modo, verba de natureza pública.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de aprovarem as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os art. 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽⁵⁾ e art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988⁽⁶⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 27 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 43, caput e §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados."

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

(...)

§ 3º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei nº 9.504, art. 27, § 1º). (...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o fundamento de que qualquer eleitor pode realizar gastos até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) em apoio a candidato de sua preferência, não sendo tal valor contabilizado, desde que não reembolsados.

Salientou que a despesa realizada com o fornecedor/prestador de serviços Weberson Santos (CNPJ 33.523.452/0001-07), no valor de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais) foi realizada por terceiro que, por falta de conhecimento, emitiu a nota fiscal referente à tal serviço em nome do CNPJ da sua campanha eleitoral.

Ademais, destacou que a legislação eleitoral não prevê a obrigatoriedade de registro dos serviços custeados por terceiros.

Disse ainda que não pode ser responsabilizado por atos de terceiros sobre os quais não teve ingerência.

Sustentou que o valor envolvido na irregularidade apontada é pequeno e irrelevante se comparado ao total de recursos movimentados na campanha, sendo, portanto, insuficiente para macular as contas aqui prestadas, em observância ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância.

Afirmou que agiu de boa-fé, juntando toda a documentação necessária a possibilitar a efetiva análise das contas por meio do controle dos recursos arrecadados e despesas efetuadas durante a campanha eleitoral.

Por último, asseverou que as irregularidades apontadas no acórdão fustigado, por serem de natureza formal, não possuem gravidade suficiente para macular a regularidade das suas contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁸⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 7 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TSE, Agravo de Instrumento nº 6802, Rel. Min Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63.

2 - TRE-DF - PC: 060255255 BRASÍLIA - DF, RELATOR: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 15/12/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRE-DF, TOMO 12, DATA 22/01/2021, PÁGINA 3;

TRE-DF - PC: 060215848 BRASÍLIA - DF, RELATOR: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRE-DF, TOMO 32, DATA 23/02/2021, PÁGINA 24-25.

TRE-DF - PC : 060278807 BRASÍLIA-DF, RELATOR: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 21/01/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRE-DF, TOMO 16, DATA 28/01/2021, PÁGINA 10.

TRE-DF - PC: 060215848 BRASÍLIA - DF, RELATOR: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRE-DF, TOMO 32, DATA 23/02/2021, PÁGINA 24-25

3 - TRE-RN - REL: 134311 RN, RELATOR: AMILCAR MAIA, DATA DE JULGAMENTO: 11/06/2013, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, DATA 12/06/2013, PÁGINA 05;

TRE-RN - REL: 14042 RN, RELATOR: JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DATA DE JULGAMENTO: 02/04/2013, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, DATA 09/04/2013, PÁGINA 03/04.

4 - TRE-PE - RE 8889 PE, RELATOR: ADEMAR RIGUEIRA NETO, DATA DE JULGAMENTO: 28/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 111, DATA 13/10/2010, PÁGINA 03/04.

5 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; (...)"

6 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; (...)"

7 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

8 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600482-85.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600482-85.2020.6.25.0035 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : RONALDO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TERCEIRA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PREJUDICADA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral na Prestação de Contas nº 0600482-85.2020.6.25.0035

Recorrente: Ronaldo Cardoso da Silva

Advogado: Bruno Novaes Rosa - OAB/SE nº 3.556

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Ronaldo Cardoso da Silva, devidamente representado (ID 11381871), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11381269), da relatoria do Ilustre Juiz Carlos Krauss de Menezes, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e negou provimento ao recurso, mantendo hígida a sentença proferida pelo juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas às Eleições 2020.

Em síntese, extrai-se da decisão vergastada que as contas do recorrente foram desaprovadas em razão de não ter sido realizada a escrituração contábil da receita no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais), nem do gasto correspondente e também da omissão na prestação de contas da despesa de R\$ 300,00 (trezentos reais), com a fornecedora/prestadora de serviços Daniela Ramos Santana Moreira (CNPJ 21.619.426/0001-06), no dia 20/10/2020, Nota Fiscal 202000000000002.

Rechaçou o acórdão combatido alegando violação aos artigos 27 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 43, *caput* e §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que embora tenha ocorrido a aquisição e pagamento de material por terceiro, equivocadamente, a nota fiscal fora emitida em seu nome, não devendo ser responsabilizado por tal ato sobre o qual não teve qualquer ingerência.

Asseverou que agiu de boa-fé e em razão de o valor envolvido corresponder a um percentual pequeno, insuficiente para macular as suas contas, deveriam ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprová-las, ainda que com ressalvas. Citou, nesse sentido, decisões do Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾ e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal⁽²⁾, do Rio Grande do Norte⁽³⁾ e de Pernambuco⁽⁴⁾.

Destacou que o art. 27 da Lei das Eleições autoriza a qualquer eleitor realizar despesa no valor de até mil UFIRs em benefício de candidato de sua preferência.

Informou que foram acostados aos autos todos os documentos imprescindíveis para análise das suas contas, inexistindo omissão grave ou mesmo comprometimento do efetivo exame contábil.

Frisou que não houve recebimento de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não envolvendo, desse modo, verba de natureza pública.

No que se refere à movimentação bancária de R\$ 17,00 (dezesete reais), alegou que tal valor diz respeito ao pagamento de taxas bancárias, consistindo em falha formal que não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas. Mencionou, nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco⁽⁵⁾.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de aprovar as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os art. 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽⁴⁾ e art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988⁽⁵⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 27 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 43, caput e §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados."

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados ([Lei nº 9.504/1997, art. 27](#)).

(...)

§ 3º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas ([Lei nº 9.504, art. 27, § 1º](#)). (...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o fundamento de que qualquer eleitor pode realizar gastos até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) em apoio a candidato de sua preferência, não sendo tal valor contabilizado, desde que não reembolsados.

Salientou que a despesa realizada com a fornecedora/prestadora de serviços Daniela Ramos Santana Moreira (CNPJ 21.619.426/0001-06), Nota Fiscal 202000000000002, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) foi realizada por terceiro que, por falta de conhecimento, emitiu a nota fiscal referente à tal serviço em nome do CNPJ da sua campanha eleitoral.

Ademais, destacou que a legislação eleitoral não prevê a obrigatoriedade de registro dos serviços custeados por terceiros.

Disse ainda que não pode ser responsabilizado por atos de terceiros sobre os quais não teve ingerência.

Ademais, relatou que a movimentação bancária de R\$ 17,00 (dezessete reais) se refere ao pagamento de taxas bancárias, cuja irregularidade, por ser de natureza formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas.

Sustentou que o valor envolvido nas irregularidades apontadas é pequeno e irrelevante se comparado ao total de recursos movimentados na campanha, sendo, portanto, insuficiente para macular as contas aqui prestadas, em observância ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância.

Afirmou que agiu de boa-fé, juntando toda a documentação necessária a possibilitar a efetiva análise das contas por meio do controle dos recursos arrecadados e despesas efetuadas durante a campanha eleitoral.

Por último, afirmou que as irregularidades apontadas no acórdão fustigado, por serem de natureza formal, não possuem gravidade suficiente para macular a regularidade das suas contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 7 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TSE, Agravo de Instrumento nº 6802, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63.

2 - TRE-DF - PC: 060255255 BRASÍLIA - DF, RELATOR: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 15/12/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRE-DF, TOMO 12, DATA 22/01/2021, PÁGINA 3.

TRE-DF - PC: 060215848 BRASÍLIA - DF, RELATOR: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRE-DF, TOMO 32, DATA 23/02/2021, PÁGINA 24-25.

TRE-DF - PC : 060278807 BRASÍLIA-DF, RELATOR: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 21/01/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRE-DF, TOMO 16, DATA 28/01/2021, PÁGINA 10.

TRE-DF - PC: 060215848 BRASÍLIA - DF, RELATOR: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRE-DF, TOMO 32, DATA 23/02/2021, PÁGINA 24-25

3 - TRE-RN - REL: 134311 RN, RELATOR: AMILCAR MAIA, DATA DE JULGAMENTO: 11/06 /2013, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, DATA 12/06/2013, PÁGINA 05;

TRE-RN - REL: 14042 RN, RELATOR: JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DATA DE JULGAMENTO: 02/04/2013, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, DATA 09/04/2013, PÁGINA 03/04.

4 - TRE-PE - RE 8889 PE, RELATOR: ADEMAR RIGUEIRA NETO, DATA DE JULGAMENTO: 28 /09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 111, DATA 13/10/2010, PÁGINA 03/04.

5 - TRE-PE - RE: 5034 SERRA TALHADA - PE, Relator: CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Data de Julgamento: 19/07/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 141, Data 24/07/2018, Página 17

6 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; (...)"

7 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; (...)"

8 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

9 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

PROCESSO : 0000118-88.2011.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EXECUTADO(S) : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

Advogado do(a) EXECUTADO(S): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE-1637

DECISÃO

Trata-se de conflito entre a solicitação do executado (ID 11374847), de desbloqueio de ativo financeiro, realizado por meio do sistema Sisbajud (ID 11374825), e o pedido feito pela exequente (Petição ID 11379288), no sentido da manutenção do bloqueio e do reconhecimento da possibilidade de penhora de valor havido em conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário.

Ocorre que esse tema também está sendo discutido na PC 0000330-36.2016, a qual está com pedido de vista.

Dessa forma, levando-se em conta a iminência de ser o mencionado processo pautado para discussão colegiada, em deferência aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da uniformização dos julgados, determino a suspensão do presente feito até a conclusão do julgamento da questão, em andamento nos autos da PC 0000330-36.2016, após o que o presente feito deverá retornar à sua normal tramitação.

Publique-se, Intimem-se.

Aracaju (SE), 8 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600150-92.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600150-92.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DERMIVAL DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE MACEDO SOBRAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600150-92.2021.6.25.0000

REQUERENTES: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, DERMIVAL DOS SANTOS, JOSE MACEDO SOBRAL.

DESPACHO

Em deferência aos princípios da efetividade e da primazia do julgamento do mérito, intime-se o órgão partidário, por meio do DJE, para prestar os esclarecimentos necessários e/ou promover a juntada da documentação considerada ausente no relatório da unidade técnica, avistado no ID 11364977, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento do pedido de regularização.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), 8 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600360-56.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600360-56.2020.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRIDO : DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : RUBENS FEITOSA MELO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRIDO : RUBENS FEITOSA MELO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-56.2020.6.25.0008

ORIGEM: Itabi - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: RUBENS FEITOSA MELO, JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA, RUBENS FEITOSA MELO, PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DESPACHO (IDs 11387034 e 11387044)

As petições IDs 11386487 e 11387027, juntadas pelo partido recorrido (investigante) e pelos investigados, respectivamente, trazem pedidos para a exposição de vídeos/mídias (IDs 9538368, 9538218, 9538318, 9544068 e 9544018) durante a sustentação oral na sessão a ser realizada hoje.

Ocorre que, não se justifica a realização desse pleito ser feita algumas horas antes da sessão, sem antecedência necessária para serem adotadas as providências pleiteadas, haja vista que a publicação da pauta foi feita há mais de 10 (dez) dias, em 27/01/2022, consoante informação dos autos.

Dessa forma, indefiro os requerimentos constantes das petições IDs 11386487 e 11387027.

Intimem-se.

Aracaju(SE), 8 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601052-50.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601052-50.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO(S) : BELIVALDO CHAGAS SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO(S) : ELEICAO 2018 BELIVALDO CHAGAS SILVA GOVERNADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601052-50.2018.6.25.0000

INTERESSADO(S): ELEIÇÃO 2018 BELIVALDO CHAGAS SILVA GOVERNADOR, BELIVALDO CHAGAS SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de requerimento de Belivaldo Chagas Silva, ID 11379026, para a inclusão na GRU do próximo vencimento do valor pago a menor referente ao parcelamento da multa eleitoral imposta no Acórdão/TRE-SE (ID 761318).

Alega que a GRU foi gerada por este e paga no dia 30/12/2021, onde calculou-se o valor de R\$ 1.413,00 (Um mil, quatrocentos e treze reais). E Complementa: Assim, caso o cálculo tenha sido errôneo, pugna para que a diferença seja colocada na GRU do próximo vencimento.

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, 11381058, no sentido de que trata da possível divergência entre o valor pago na 34ª parcela e o valor efetivamente devido. Ainda, informo que foi constatada por esta secretaria de uma diferença de R\$ 14,84 (catorze reais e oitenta e quatro centavos), já que foi pago o valor de R\$ 1.413,00 (ID nº 11379027), sendo devida a quantia de R\$ 1.427,84 (ID nº 11376684).

É o relatório. Decido.

Considerando que há uma diferença de de R\$ 14,84 (catorze reais e oitenta e quatro centavos), pois o peticionante pagou o valor de R\$ 1.413,00 (ID 11379027), quando a quantia devida é de R\$ 1.427,84 (um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme atesta a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE (ID 11381058), DETERMINO as seguintes providências:

- a) a inclusão, na GRU do mês de fevereiro/2022, do valor remanescente de R\$ 14,84 (catorze reais e oitenta e quatro centavos), incidindo sobre ele todos os encargos legais aplicados nos cálculos do débito principal;
- b) o arquivamento provisório dos presentes autos até que o débito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seja quitado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral do teor da presente decisão.

Aracaju (SE), em 7 de fevereiro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0600567-67.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600567-67.2020.6.25.0004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE : DEYSE SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/02/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) N° 0600567-67.2020.6.25.0004

ORIGEM: Pedrinhas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: DEYSE SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403-A

DATA DA SESSÃO: 15/02/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600380-53.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600380-53.2020.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE : HUMBERTO PIEDADE RALIN

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/02/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600380-53.2020.6.25.0006

ORIGEM: Estância - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: HUMBERTO PIEDADE RALIN

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A, RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706-A

DATA DA SESSÃO: 24/02/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600047-49.2021.6.25.0012

PROCESSO : 0600047-49.2021.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/02/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600047-49.2021.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176-A

DATA DA SESSÃO: 24/02/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600055-75.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600055-75.2021.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE(S) : ITANAMARA DO NASCIMENTO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (0007933A/SE)

RECORRENTE : LYNN KAROL LEAL SANTOS

ADVOGADO : KARLA MARISA MENEZES SILVA (0011170/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/02/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600055-75.2021.6.25.0028

ORIGEM: Poço Redondo - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE(S): ITANAMARA DO NASCIMENTO SANTOS SOUZA

RECORRENTE: LYNN KAROL LEAL SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE(S): JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE0007933A

Advogado do(a) RECORRENTE: KARLA MARISA MENEZES SILVA - SE0011170

DATA DA SESSÃO: 22/02/2022, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000024-93.2018.6.25.0001

PROCESSO : 000024-93.2018.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REU : JAN VICTOR DE SOUZA BITTENCOURT
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000024-93.2018.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JAN VICTOR DE SOUZA BITTENCOURT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Ação Penal Eleitoral nº 000024-93.2018.6.25.0001, originalmente autuada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, e posteriormente migrada para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos da Portaria - TSE nº 247 de 13 de Abril de 2020 c/c Portaria TRE-SE nº 19/2020.

Versam estes autos sobre a apuração da prática do crime previsto art. 331 do Código Eleitoral c/c art.65 da lei 9.605/98(Lei de Crimes Ambientais) por Jan Victor de Souza Bittencourt.

Recebida a denúncia, foi o réu citado e formalizada a suspensão condicional do processo, na forma da Lei nº 9.099/95, conforme se depreende do termo de audiência (ID Num. 62629487 - Pág. 35-36), lavrado e assinado por este Juízo Eleitoral em 06 de dezembro de 2019.

Após iniciado o cumprimento das condições impostas (DOC. ID Num. 62629487 - Pág. 39), em decorrência da Pandemia de COVID-19 e seguindo a Recomendação CNJ nº 62/2020, foi determinada a suspensão da obrigatoriedade de comparecimento do réu, (Doc. ID Num. 62629487 - Pág. 47). Ato contínuo, a medida foi prorrogada com fulcro na Recomendação CNJ 91/2020 (Doc. ID Num. 83399824).

Concedida vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral com ofício nesta 1ª Zona Eleitoral de Aracaju se manifestou, pugnando seja declarada a extinção da punibilidade (Doc. ID Num. 102767509).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Passo a decidir.

Observa-se que o réu deu início ao cumprimento das medidas impostas, e vinha se apresentando regularmente ao Juízo, conforme se depreende do documento ID Num. 62629487 - Pág. 39, sendo que o cumprimento integral do sursis processual estava previsto para janeiro/2022.

Embora a continuidade do comparecimento pessoal do réu ao Juízo, uma das condições impostas, tenha sido obstada por força da pandemia de Covid-19, tal circunstância não pode ser imputada ao réu (Doc. ID Num. 62629487 - Pág. 41 e ss.).

Para mais, evidenciado que já transcorreu o prazo integral do benefício, nada constando no sentido de descumprimento das demais exigências fixadas na audiência que homologou a suspensão condicional do processo.

Sendo assim, não tendo sido o benefício revogado, considero que o réu cumpriu o acordado em audiência.

Pelo exposto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, sem maior delonga, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JAN VICTOR DE SOUZA BITTENCOURT, com base no § 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Anotações de praxe. Comunique-se ao Instituto de Identificação Carlos Menezes e à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHÃES

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600008-56.2019.6.25.0001

PROCESSO : 0600008-56.2019.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REU : GILENO ISIDIO DOS SANTOS

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600008-56.2019.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GILENO ISIDIO DOS SANTOS

EDITAL

A Exma. Dra. ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHAES, Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE, na forma da Lei:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0600008-56.2019.6.25.0001 (oriunda do Inquérito Policial nº 0584/2017-4 SR/PF/SE) em que o Ministério Público Eleitoral acusa GILENO ISIDIO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 591.523.895-53, nascido em 20.02.1972, filho de Maria Edite dos Santos e de Antônio Isídio dos Santos, pelas práticas dos crimes previstos nos artigos art. 350 do Código Eleitoral e art. 299 o Código Penal. Diante das tentativas frustradas de citação pessoal, já que a parte ré não foi encontrada nos endereços constantes nos autos, estando em local incerto /desconhecido, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias - procede-se a CITAÇÃO de GILENO ISIDIO DOS SANTOS acerca da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo Juízo Eleitoral, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica a parte advertida de que o acesso ao inteiro teor dos autos dos autos epigrafados poderá ser realizado através do link <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>> inserindo-se no campo "número do processo" <0600008-56.2019.6.25.0001>. Fica, ainda, a parte ré advertida de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juízo determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, da pessoa acusada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça

Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 8 (oito) dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Ludmilla Souza Ribeiro de Melo, Analista Judiciário, preparei o presente edital, que segue conferido e assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHAES

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-27.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600044-27.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GISLANE ALVES DOS SANTOS DE AZEVEDO

REQUERENTE : ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-27.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA, GISLANE ALVES DOS SANTOS DE AZEVEDO

DESPACHO

1- Intime-se o partido, no prazo de 03 (três) dias, para validar a mídia em cartório (agendar através do telefone (79) 3209-8802 ou e-mail: ze02@tre-se.jus.br), na forma do art. 55 §1º da Res. TSE 23.607/2019.

2- Atente-se para que seja juntado aos presentes autos procuração constituindo advogado nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;

3- Decorrido o prazo estabelecido e suprindo-se a inadimplência:

1. Publique-se imediatamente Edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las, no prazo de 3 (três) dias;

2. Encaminhe-se o presente processo para análise técnica, nos termos do art. 68 da Resolução TSE nº: 23.607/2019;

3. Havendo a necessidade de diligências para complementação de dados, apresentação de documentos ou para o saneamento das falhas, intemem-se, via DJE, os dirigentes partidários para saná-los, no prazo de 03(três) dias;

4. Apresentado o parecer conclusivo pela unidade técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02(dois) dias;

5. Após, volvam-me conclusos para decisão.

4- Não havendo cumprimento (Art. 49, § 5º, III, Res. TSE 23.607/2019):

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias;

3. Após, conclusos para decisão.

JANE SILVA SANTOS VIEIRA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-57.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600042-57.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IVAN GOMES PEREIRA

REQUERENTE : DIRETORIO DO AVANTE DO MUNICÍPIO BARRA DOS COQUEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-57.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO AVANTE DO MUNICÍPIO BARRA DOS COQUEIROS, IVAN GOMES PEREIRA

DESPACHO

1- Intime-se o partido para apresentar, via SPCE, no prazo de 03 (três) dias (mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>), as contas finais de campanha das Eleições Municipais de 2020. (art. 49, caput, Res.-TSE nº23.607/2019) e validar a mídia em cartório (agendar através do telefone (79) 3209-8802 ou e-mail: ze02@tre-se.jus.br), na forma do art. 55 §1º da mesma Resolução.

2- Atente-se para que seja juntado aos presentes autos procuração constituindo advogado nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;

3- Decorrido o prazo estabelecido e suprindo-se a inadimplência:

1. Publique-se imediatamente Edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las, no prazo de 3 (três) dias;

2. Encaminhe-se o presente processo para análise técnica, nos termos do art. 68 da Resolução TSE nº: 23.607/2019;

3. Havendo a necessidade de diligências para complementação de dados, apresentação de documentos ou para o saneamento das falhas, intimem-se, via DJE, os dirigentes partidários para saná-los, no prazo de 03(três) dias;

4. Apresentado o parecer conclusivo pela unidade técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02(dois) dias;

5. Após, volvam-me conclusos para decisão.

4- Não havendo cumprimento (Art. 49, § 5º, III, Res. TSE 23.607/2019):

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias;

3. Após, conclusos para decisão.

JANE SILVA SANTOS VIEIRA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-35.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600037-35.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SIMONE CLEY T SANTANA

REQUERENTE : FLODOALDO JORGE DE MOURA

REQUERENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-35.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, FLODOALDO JORGE DE MOURA, SIMONE CLEY T SANTANA

DESPACHO

1- Intime-se o partido para apresentar, via SPCE, no prazo de 03 (três) dias (mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>), as contas finais de campanha das Eleições Municipais de 2020. (art. 49, *caput*, Res.-TSE nº23.607/2019) e validar a mídia em cartório (agendar através do telefone (79) 3209-8802 ou e-mail: ze02@tre-se.jus.br), na forma do art. 55 §1º da mesma Resolução.

2- Atente-se para que seja juntado aos presentes autos procuração constituindo advogado nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;

3- Decorrido o prazo estabelecido e suprindo-se a inadimplência:

1. Publique-se imediatamente Edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las, no prazo de 3 (três) dias;

2. Encaminhe-se o presente processo para análise técnica, nos termos do art. 68 da Resolução TSE nº: 23.607/2019;

3. Havendo a necessidade de diligências para complementação de dados, apresentação de documentos ou para o saneamento das falhas, intimem-se, via DJE, os dirigentes partidários para saná-los, no prazo de 03(três) dias;

4. Apresentado o parecer conclusivo pela unidade técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02(dois) dias;

5. Após, volvam-me conclusos para decisão.

4- Não havendo cumprimento (Art. 49, § 5º, III, Res. TSE 23.607/2019):

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias;

3. Após, conclusos para decisão.

JANE SILVA SANTOS VIEIRA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-50.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600036-50.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VALTRUDES OLIVEIRA RODRIGUES

REQUERENTE : SOLANGE DOS ANJOS SANTOS ALVES

REQUERENTE : PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-50.2021.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, SOLANGE DOS ANJOS SANTOS ALVES, VALTRUDES OLIVEIRA RODRIGUES

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

1- Intime-se o partido, no prazo de 03 (três) dias, para validar a mídia em cartório (agendar através do telefone (79) 3209-8802 ou e-mail: ze02@tre-se.jus.br), na forma do art. 55 §1º da Res. TSE 23.607/2019.

2- Atente-se para que seja juntado aos presentes autos procuração constituindo advogado nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;

3- Decorrido o prazo estabelecido e suprindo-se a inadimplência:

1. Publique-se imediatamente Edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las, no prazo de 3 (três) dias;

2. Encaminhe-se o presente processo para análise técnica, nos termos do art. 68 da Resolução TSE nº: 23.607/2019;

3. Havendo a necessidade de diligências para complementação de dados, apresentação de documentos ou para o saneamento das falhas, intimem-se, via DJE, os dirigentes partidários para saná-los, no prazo de 03(três) dias;

4. Apresentado o parecer conclusivo pela unidade técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02(dois) dias;

5. Após, volvam-me conclusos para decisão.

4- Não havendo cumprimento (Art. 49, § 5º, III, Res. TSE 23.607/2019):

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias;

3. Após, conclusos para decisão.

JANE SILVA SANTOS VIEIRA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-94.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600046-94.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCAS ANJOS AMARAL

REQUERENTE : DEMOCRATAS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-94.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS, LUCAS ANJOS AMARAL

DESPACHO

1- Intime-se o partido para apresentar, via SPCE, no prazo de 03 (três) dias (mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>), as contas finais de campanha das Eleições Municipais de 2020. (art. 49, caput, Res.-TSE nº23.607/2019) e validar a mídia em cartório (agendar através do telefone (79) 3209-8802 ou e-mail: ze02@tre-se.jus.br), na forma do art. 55 §1º da mesma Resolução.

2- Atente-se para que seja juntado aos presentes autos procuração constituindo advogado nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;

3- Decorrido o prazo estabelecido e suprindo-se a inadimplência:

1. Publique-se imediatamente Edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las, no prazo de 3 (três) dias;

2. Encaminhe-se o presente processo para análise técnica, nos termos do art. 68 da Resolução TSE nº: 23.607/2019;

3. Havendo a necessidade de diligências para complementação de dados, apresentação de documentos ou para o saneamento das falhas, intimem-se, via DJE, os dirigentes partidários para saná-los, no prazo de 03(três) dias;

4. Apresentado o parecer conclusivo pela unidade técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02(dois) dias;

5. Após, volvam-me conclusos para decisão.

4- Não havendo cumprimento (Art. 49, § 5º, III, Res. TSE 23.607/2019):

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias;

3. Após, conclusos para decisão.

JANE SILVA SANTOS VIEIRA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-42.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600043-42.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WENIA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : AMANDA YVETTE SOUZA SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-42.2021.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE, AMANDA YVETTE SOUZA SANTOS, WENIA PEREIRA DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

1- Intime-se o partido, no prazo de 03 (três) dias, para validar a mídia em cartório (agendar através do telefone (79) 3209-8802 ou e-mail: ze02@tre-se.jus.br), na forma do art. 55 §1º da Res. TSE 23.607/2019.

2- Atente-se para que seja juntado aos presentes autos procuração constituindo advogado nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;

3- Decorrido o prazo estabelecido e suprindo-se a inadimplência:

1. Publique-se imediatamente Edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las, no prazo de 3 (três) dias;

2. Encaminhe-se o presente processo para análise técnica, nos termos do art. 68 da Resolução TSE nº: 23.607/2019;
 3. Havendo a necessidade de diligências para complementação de dados, apresentação de documentos ou para o saneamento das falhas, intimem-se, via DJE, os dirigentes partidários para saná-los, no prazo de 03(três) dias;
 4. Apresentado o parecer conclusivo pela unidade técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02(dois) dias;
 5. Após, volvam-me conclusos para decisão.
- 4- Não havendo cumprimento (Art. 49, § 5º, III, Res. TSE 23.607/2019):
1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;
 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias;
 3. Após, conclusos para decisão.

JANE SILVA SANTOS VIEIRA
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-12.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600045-12.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

REQUERENTE : IDELTINO BARRETO FILHO

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-12.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, IDELTINO BARRETO FILHO, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

DESPACHO

1- Intime-se o partido, no prazo de 03 (três) dias, para validar a mídia em cartório (agendar através do telefone (79) 3209-8802 ou e-mail: ze02@tre-se.jus.br), na forma do art. 55 §1º da Res. TSE 23.607/2019.

2- Atente-se para que seja juntado aos presentes autos procuração constituindo advogado nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;

3- Decorrido o prazo estabelecido e suprindo-se a inadimplência:

1. Publique-se imediatamente Edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las, no prazo de 3 (três) dias;

2. Encaminhe-se o presente processo para análise técnica, nos termos do art. 68 da Resolução TSE nº: 23.607/2019;
 3. Havendo a necessidade de diligências para complementação de dados, apresentação de documentos ou para o saneamento das falhas, intimem-se, via DJE, os dirigentes partidários para saná-los, no prazo de 03(três) dias;
 4. Apresentado o parecer conclusivo pela unidade técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02(dois) dias;
 5. Após, volvam-me conclusos para decisão.
- 4- Não havendo cumprimento (Art. 49, § 5º, III, Res. TSE 23.607/2019):
1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;
 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias;
 3. Após, conclusos para decisão.

JANE SILVA SANTOS VIEIRA
JUIZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-20.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600038-20.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIVAN DE JESUS SILVA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PATRIOTA NO MUNICIPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-20.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PATRIOTA NO MUNICIPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, CLAUDIVAN DE JESUS SILVA

DESPACHO

- 1- Intime-se o partido para apresentar, via SPCE, no prazo de 03 (três) dias (mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>), as contas finais de campanha das Eleições Municipais de 2020. (art. 49, *caput*, Res.-TSE nº23.607/2019) e validar a mídia em cartório (agendar através do telefone (79) 3209-8802 ou e-mail: ze02@tre-se.jus.br), na forma do art. 55 §1º da mesma Resolução.
- 2- Atente-se para que seja juntado aos presentes autos procuração constituindo advogado nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;
- 3- Decorrido o prazo estabelecido e suprindo-se a inadimplência:

1. Publique-se imediatamente Edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las, no prazo de 3 (três) dias;
 2. Encaminhe-se o presente processo para análise técnica, nos termos do art. 68 da Resolução TSE nº: 23.607/2019;
 3. Havendo a necessidade de diligências para complementação de dados, apresentação de documentos ou para o saneamento das falhas, intemem-se, via DJE, os dirigentes partidários para saná-los, no prazo de 03(três) dias;
 4. Apresentado o parecer conclusivo pela unidade técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02(dois) dias;
 5. Após, volvam-me conclusos para decisão.
- 4- Não havendo cumprimento (Art. 49, § 5º, III, Res. TSE 23.607/2019):
1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;
 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias;
 3. Após, conclusos para decisão.

JANE SILVA SANTOS VIEIRA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600034-80.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600034-80.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600034-80.2021.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

1- Intime-se o partido para apresentar, via SPCE, no prazo de 03 (três) dias (mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>), as contas finais de campanha das Eleições Municipais de 2020. (art. 49, *caput*, Res.-TSE nº23.607/2019) e validar a mídia em cartório (agendar através do telefone (79) 3209-8802 ou e-mail: ze02@tre-se.jus.br), na forma do art. 55 §1º da mesma Resolução.

2- Atente-se para que seja juntado aos presentes autos procuração constituindo advogado nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;

3- Decorrido o prazo estabelecido e suprindo-se a inadimplência:

1. Publique-se imediatamente Edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las, no prazo de 3 (três) dias;

2. Encaminhe-se o presente processo para análise técnica, nos termos do art. 68 da Resolução TSE nº: 23.607/2019;

3. Havendo a necessidade de diligências para complementação de dados, apresentação de documentos ou para o saneamento das falhas, intimem-se, via DJE, os dirigentes partidários para saná-los, no prazo de 03(três) dias;

4. Apresentado o parecer conclusivo pela unidade técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02(dois) dias;

5. Após, volvam-me conclusos para decisão.

4- Não havendo cumprimento (Art. 49, § 5º, III, Res. TSE 23.607/2019):

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias;

3. Após, conclusos para decisão.

JANE SILVA SANTOS VIEIRA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-65.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600035-65.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SARIA DOS ANJOS VASCONCELOS

REQUERENTE : JORGE RABELO DE VASCONCELOS

Destinatário : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-65.2021.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: JORGE RABELO DE VASCONCELOS, SARIA DOS ANJOS VASCONCELOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

1- Intime-se o partido para apresentar, via SPCE, no prazo de 03 (três) dias (mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>), as contas finais de campanha das Eleições Municipais de 2020. (art. 49, *caput*, Res.-TSE nº23.607/2019) e validar a mídia em cartório (agendar através do telefone (79) 3209-8802 ou e-mail: ze02@tre-se.jus.br), na forma do art. 55 §1º da mesma Resolução.

2- Atente-se para que seja juntado aos presentes autos procuração constituindo advogado nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;

3- Decorrido o prazo estabelecido e suprindo-se a inadimplência:

1. Publique-se imediatamente Edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las, no prazo de 3 (três) dias;

2. Encaminhe-se o presente processo para análise técnica, nos termos do art. 68 da Resolução TSE nº: 23.607/2019;

3. Havendo a necessidade de diligências para complementação de dados, apresentação de documentos ou para o saneamento das falhas, intimem-se, via DJE, os dirigentes partidários para saná-los, no prazo de 03(três) dias;

4. Apresentado o parecer conclusivo pela unidade técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02(dois) dias;

5. Após, volvam-me conclusos para decisão.

4- Não havendo cumprimento (Art. 49, § 5º, III, Res. TSE 23.607/2019):

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias;

3. Após, conclusos para decisão.

JANE SILVA SANTOS VIEIRA

JUÍZA ELEITORAL

EDITAL

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

Edital 124/2022

A Exm^a Doutora JANE SILVA SANTOS VIEIRA, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

ELEITOR INSCRIÇÃO OPERAÇÃO LOTE MOTIVO DILIGÊNCIA

JOÃO MARCELO SOARES DIAS 029787632178 ALISTAMENTO 0008/2022 DOC - DOMICÍLIO

MARCEL THOMÁZ DE J SANTOS 029787622194 ALISTAMENTO 8/2022 DOC - QUITAÇÃO MILITAR

REBECA SOUZA MARQUES 029787602127 ALISTAMENTO 0008/2022 DOC - DOMICÍLIO

VICTOR MATHEUS 029787272100 ALISTAMENTO 0008/2022 DOC- DOMICÍLIO

CAUÃ JOSÉ DA SILVA SANTOS 029788522186 ALISTAMENTO 10/2022 DOC - QUITAÇÃO MILITAR

CHRISLAYNE CABRAL DE FRANÇA 029788212186 ALISTAMENTO 10/2022 DOC - IDENTIDADE

FAEL MIKEIAS F RODRIGUES 029787912127 ALISTAMENTO 10/2022 DOC - DOMICÍLIO

HELLEN CAROLINE S NASCIMENTO 029788502119 ALISTAMENTO 10/2022 DOC - IDENTIDADE

KAYKY LUAN LIMA DOS SANTOS 029787782151 ALISTAMENTO 10/2022 DOC - DOMICÍLIO

RICARDO GABRIEL DE F TELES 029787732143 ALISTAMENTO 10/2022 DOC - IDENTIDADE
THIAGO MARCELO PEREIRA SANTOS 029787812151 ALISTAMENTO 10/2022 DOC -
QUITAÇÃO MILITAR

VITÓRIA RAIANE SOUZA SANTOS 028919982100 REVISÃO 10/2022 DOC - IDENTIDADE

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 4 dias de fevereiro de 2022. Eu, (LUCIANA DE MORAES TAVARES), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

JANE SILVA SANTOS VIEIRA - Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por JANE SILVA SANTOS VIEIRA, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 07/02/2022, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1135064 e o código CRC B39D0338.

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 144/2022

A Exmª Doutora JANE SILVA SANTOS VIEIRA, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos lotes de nº 7, 8, 9 e 10/2022 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 4 dias de fevereiro de 2022. Eu, (LUCIANA DE MORAES TAVARES), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MMª. Juíza Eleitoral.

JANE SILVA SANTOS VIEIRA - Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por JANE SILVA SANTOS VIEIRA, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 07/02/2022, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1137142 e o código CRC 78C60695.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600144-70.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600144-70.2021.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600144-70.2021.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2022, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Capela/SE), através de seu advogado, Bel. Luiz Gustavo Costa de Oliveira da Silva - OAB/SE 6758 para, proceder a correta autuação do pedido de regularização de contas, conforme devidamente fundamentado no decisum ID 102203708, exarado neste processo.

A agremiação supra, através de seu advogado, juntamente com profissional contábil, deverá seguir o seguinte passo-a-passo: "Para regularizar as contas, deverá ser efetuado o pedido de regularização das contas. Para isso, é necessário que o prestador de contas marque na aba Qualificação, no SPCE, a opção Regularização da Omissão e realize todos os procedimentos de geração e entrega dos arquivos da prestação de contas. Em seguida, nos forneça a mídia, referente à regularização das contas", que poderá ser enviada através do e-mail: ze05@tre-se.jus.br

Com o registro do pedido de regularização das contas no sistema SPCE será aberto um novo processo no PJe, no qual deverá ser juntado o instrumento de procuração para constituição de advogado.

Quaisquer dúvidas, podem-nos enviar msg através do WhatsApp Web da 5ª Zona Eleitoral, nos contatos: (79) 3263-1592 e/ou (79) 3209-8805.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, aos 9 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Armando Dantas, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato ordinatório (Intimação), que segue assinado eletronicamente.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-87.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600519-87.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LAIR JOSE BREMM VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ (569/SE)

ADVOGADO : GIVALDO DOS SANTOS GAMA (10517/SE)

ADVOGADO : JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS (8408/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEUDO GOMES MENEZES PREFEITO

ADVOGADO : CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ (569/SE)
ADVOGADO : GIVALDO DOS SANTOS GAMA (10517/SE)
ADVOGADO : JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS (8408/SE)
REQUERENTE : LAIR JOSE BREMM
ADVOGADO : CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ (569/SE)
ADVOGADO : GIVALDO DOS SANTOS GAMA (10517/SE)
ADVOGADO : JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS (8408/SE)
REQUERENTE : NEUDO GOMES MENEZES
ADVOGADO : CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ (569/SE)
ADVOGADO : GIVALDO DOS SANTOS GAMA (10517/SE)
ADVOGADO : JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS (8408/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-87.2020.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUDO GOMES MENEZES PREFEITO, NEUDO GOMES MENEZES, ELEICAO 2020 LAIR JOSE BREMM VICE-PREFEITO, LAIR JOSE BREMM

Advogados do(a) REQUERENTE: GIVALDO DOS SANTOS GAMA - SE10517, CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ - SE569-B, JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS - SE8408

Advogados do(a) REQUERENTE: GIVALDO DOS SANTOS GAMA - SE10517, CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ - SE569-B, JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS - SE8408

Advogados do(a) REQUERENTE: GIVALDO DOS SANTOS GAMA - SE10517, JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS - SE8408, CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ - SE569-B

Advogados do(a) REQUERENTE: GIVALDO DOS SANTOS GAMA - SE10517, JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS - SE8408, CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ - SE569-B

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente o extrato bancário completo da conta-corrente AG. 027 CC. 03 100885-4, para análise de toda movimentação financeira, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba/SE, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

EDITAL

RAES DEFERIDOS - LOTES 0002/2022 E 0003/2022

Edital 159/2022 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes dos lotes 0002/2022 e 0003/2022, em conformidade com os arts 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 09 dias de fevereiro do ano de 2022.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-51.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600307-51.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-51.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA VEREADOR, MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)

De ordem da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) MARIA JOSÉ DE MACENA OLIVEIRA, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada

(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (ID. n° [102796355](#)).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR : RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INVESTIGADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : KLINSMAN BARROS SANTOS

INVESTIGADO : JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR

INVESTIGADO : VICENTE ALVES ARCIERI NETO

INVESTIGADO : VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUCOES E MULTISERVICOS EIRELI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR: RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

INVESTIGADO: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUCOES E MULTISERVICOS EIRELI, VICENTE ALVES ARCIERI NETO, JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR, KLINSMAN BARROS SANTOS Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL deduzido pela COLIGAÇÃO "A NOSSA FORÇA VEM DO POVO", representada pelo senhor Randerson Rodrigues Santos, em face da senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO") e dos senhores LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS (vulgo "BIBIA DO COURO"), JOSÉ REGINALDO MARTINS JÚNIOR, KLINSMAN BARROS SANTOS e da VISESEGUIR EQUIPE DE APOIO E SERVIÇO EIRELI, representada pelo senhor Vicente Alves Arcieri Neto.

Narra o petitório vestibular que, na condição de Prefeita do município de Monte Alegre, a Representada descurou quanto à subtração do *slogan* inserido em "placas de obras, uniformes, plotagens em veículos", o qual é signo identificador da atual gestão, incorrendo-se, supostamente, em hipótese de veiculação de publicidade institucional em período vedado.

Outrossim, prossegue descrevendo que, na data de 25 de outubro de 2020, fora inaugurada a "Praça Miguel Loureiro Lima" (vulgo "Praça da Ruinha") no município de Monte Alegre, momento no qual os senhores José Reginaldo Martins Júnior, Secretário Municipal de Obras, e o senhor Klingsman Barros Santos, funcionário público comissionado, teriam proferido discursos com conotação eleitoralista em benefício dos Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos, os quais não compareceram ao evento.

Ademais disto, a Representante deduz impugnação quanto às cores empregadas pela administração municipal de Monte Alegre para identificação de prédios ou espaços públicos, ao argumento de que há finalidade destoante do interesse público, promovendo-se confusão entre o público e a sigla partidária integrada pela atuação, identificada pela cor "azul".

Também, noticia-se o suposto custeio de pesquisa eleitoral pelo município de Monte Alegre de Sergipe por via interposta, utilizando-se de empresa contratada pelo citado município para prestação de serviços à urbanidade.

Em sede de tutela provisória urgencial, requereu-se a cominação aos Representados quanto à remoção das "placas, adesivos e uniformes que contenham a símbolos e logomarcas remetentes à atual administração de Monte Alegre de Sergipe", abstenção quanto ao comparecimento "à inauguração de obras públicas e que seus subordinados se abstenham de realizar propaganda eleitoral, inclusive com pedido de voto, durante os referidos eventos", quanto à utilização das "cores do grupo político" quanto ao revestimento de prédios públicos e suspensão da "divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07961/2020".

Decisão interlocutória prolatada em 23 de novembro de 2020, em sede da qual se reconheceu o esgotamento superveniente do objeto perseguido em sede de tutela provisória urgencial, ademais da extinção parcial do feito sem resolução meritória, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto à VISESEGUIR EQUIPE DE APOIO E SERVIÇO EIRELI.

Regularmente citados, os Representados MARINEZ SILVA PEREIRA LINO e LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS apresentaram Resposta em 09 de dezembro de 2020. Contudo, conforme Certidão (ID 55118876), os demais Representados não ofertaram resistência à peça inaugural.

Parecer ministerial esposado em 08 de março de 2021 no sentido da procedência parcial dos pedidos deduzidos na peça inicial.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se suficiência elementar quanto ao julgamento meritório antecipado, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Isto porque, a despeito do requerimento defensivo quanto à tomada de depoimento pessoal, há precedente jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido da inadmissão deste ato processual no referido procedimento (Recurso em *Habeas Corpus* n. 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 04.06.2009 (Inf. 19/2009).

Em momento anterior, entretanto, imperiosa a apreciação quanto a 3 (três) preliminares agitadas pelos Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos, quais sejam: indeferimento da petição inicial em razão da suposta ausência de elementos mínimos ao prosseguimento do feito, além da suposta ilegitimidade passiva dos Representados que figuraram, à época do pleito, na condição de candidata a Prefeita e Vice-prefeita de Monte Alegre, ademais de alegada litispendência quanto aos autos n. 0600238-13.2020.6.25.0018.

II.1 - Das Preliminares Articuladas

Em apertada síntese, conforme anunciado na Decisão interlocutória liminar, compreende a jurisprudência e doutrina eleitoralistas que somente pessoas físicas ostentam pertinência subjetiva quanto à figuração no polo passivo de investigação judicial eleitoral. Neste sentido, *verbis*:

[...] 2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no pólo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes. [...] (Ac. de 31.5.2012 no RO nº 171568, rel. Min. Arnaldo Versiani) (negritos não constantes do original)

Representação. Investigação judicial. Arrecadação irregular. Recursos de campanha eleitoral. Indeferimento de inicial. [...] As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar. [...] NE: Representação proposta contra candidato, coligação partidária, comitê financeiro de coligação e entidades privadas. (Ac. de 9.11.2006 no AgRgRp no 1.229, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; no mesmo sentido o Ac. de 7.11.2006 na Rp no 1.033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha) (destaques não constantes do original)

Isto porque a aferição da (i)legitimidade passiva perpassa o aspecto tocante à eventual cominação que poderá ser aplicada pelo Juízo Zonal. Destarte, porquanto o regramento sancionatório pertinente à referida espécie de persecução eleitoral não atinja pessoa jurídica, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da VISESEGUIR EQUIPE DE APOIO E SERVIÇO EIRELI, implicando a extinção parcial do feito sem resolução meritória, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, não se conhecendo dos pedidos referentes à pesquisa eleitoral impugnada (cessação de publicação da pesquisa SE-07961/2020).

Pois bem.

No que pertence aos requisitos mínimos que orientam a admissibilidade da demanda, imperiosa a reiteração da Decisão interlocutória liminar no sentido do prosseguimento do feito, ao viso da intelecção, *a contrario sensu*, do disposto no art. 22, I, "c", da Lei Complementar n. 64/90.

Isto porque as descrições constantes da peça inicial são corroboradas, em juízo preliminar, pelos arquivos audiovisuais que equipam os autos, consubstanciando, minimamente, as alegações que pretendem corroborar.

Outrossim, inexistente qualquer impugnação quanto à autenticidade dos referidos arquivos, inclusive conforme ressaltado pelo *parquet* eleitoral, conduzindo o Juízo ao não acolhimento da referida preliminar.

No que pertence à alegada ilegitimidade passiva dos Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos, anote-se que a circunstância de, conforme descrito na peça inicial, os citados não terem, pessoalmente, comparecido aos eventos impugnados - os quais corroborariam a alegação de abuso do poder político, há correlação entre os supostos autos e o beneficiamento indireto das candidaturas.

Outrossim, sob esta angulação, a presença dos servidores submetidos à direção hierárquica dos Representados satisfaz, ainda que em cognição preambular, a apreciação preliminar acerca da pertinência subjetiva. Referida conclusão não é afastada pelo art. 77 da Lei n. 9.504/97, o qual indica que as condutas vedadas são praticadas por candidatos.

Por fim, ressalta-se que a causa de pedir fática ressoa ancorada, também, em situação que transcende os eventos políticos impugnados, o que, por si só, implica o não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

À guisa de conclusão quanto ao subtópico pertencente às preliminares, rememore-se que a presente demanda veicula conteúdo mais amplo do que a Representação deduzida no feito n. 0600238-13.2020.6.25.0018, restrita à cominação de obrigações de não fazer/fazer inaptas ao alcance das potenciais consequências decorrentes de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Portanto, a parcial coincidência/continência entre demandas, mormente porque a multicitada experimentou julgamento no ano eleitoral (art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil), não é capaz de conduzir este Juízo ao reconhecimento de pressuposto processual negativo - litispendência, implicando, também, não acolhimento da referida preliminar.

II.2 - Do Desate Meritório

II.2.1 - Dos Signos Empregados em Obras/*Slogan* do Município de Porto da Folha

Conforme veiculado nos autos n. 0600238-13.2020.6.25.0018, em razão da coincidência parcial com a descrição fática posta nestes autos, ressalta-se o caráter constitucional da prática denominada como propaganda institucional. Com efeito, preceitua o constituinte originário, nos termos do art. 37, § 1º, *verbis*:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Doutrinária e jurisprudencialmente conhecida como "Lei das Eleições", a Lei n. 9.504/97 abriga expressa vedação à prática de publicidade institucional no período de 03 (três) meses imediatamente anteriores ao pleito eleitoral.

Cinge-se essa vedação, ademais, apenas aos agentes públicos cujos cargos públicos estejam em disputa. Uma vez constatada a referida prática, deve-se aplicar a suspensão imediata da conduta vedada - quando for o caso - além de possível aplicação de multa entre cinco e cem mil UFIR. Outrossim, ficará sujeito o agente, também, à cassação do registro ou do seu diploma.

Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência. (negritos não constantes do original)

Portanto, salvo circunstância de grave e urgente necessidade pública, previamente declarada pela Justiça Eleitoral, tem-se a vedação da prática de propaganda institucional durante os 03 (três) meses imediatamente anteriores ao pleito.

É dentro desse contexto que se torna possível atestar que tal prática, se presente, periclita a lisura do pleito eleitoral e materializa conduta nociva à isonomia de tratamento dos postulantes ao cargo político, uma vez que reúne potencial tradutor de propaganda eleitoral (art. 36 da Lei n. 9.504 /1997).

Noutro vértice, a apreciação de prática de propaganda institucional irregular deve ser analisada com a necessária cautela, uma vez que não se pode confundir a malversada prática com o saudável e necessário exercício do princípio da publicidade dos atos da Administração, que comina dever ao gestor público quanto à prestação de contas dos seus atos aos cidadãos.

A prestação de informações de interesse público, de caráter estritamente informativo e/ou educativo, de orientação social, afigura-se como direito de todos e dever do Estado, consoante ressalta Bandeira de Mello^[1], se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesse de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los não de ser exibidos em público. O povo precisa conhecê-los, pois esse é o direito mínimo que assiste a quem é a verdadeira fonte de todos os poderes. E arremata: "O princípio da publicidade pressupõe a *transparência* na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está bem ou mal conduzida".

Em contrapartida, proíbe-se a propaganda esvaziada de caráter informativo, educativo ou de orientação social, porquanto traduza pura exposição midiática^[2].

Como se observa, tem-se verdadeira linha tênue entre os respectivos dever e garantia, ambos de índole fundamental.

Acerca do tema, como fito de traçar parâmetros seguros e objetivos quando da aferição casuística de condutas eleitas como irregulares durante o pleito eleitoral a título de propaganda institucional irregular, colhe-se lavra da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que esta restará - meritória ou perfunctoriamente - demonstrada quando a conduta contiver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura do pleito vindouro.

Nesse sentido:

[...] Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. [...] 3. Apesar de a veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors ter expressivo conteúdo econômico, não disponível ao candidato médio, é incontroverso que, no caso dos autos, não houve mensagem de promoção pessoal, referência ao pleito ou à candidatura, mas tão somente prestação de contas de atos

administrativos e de obras. 4. A decisão do Tribunal Regional do Piauí está de acordo com a atual compreensão desta Corte Superior, no sentido de que, 'a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação - podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade -, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro' [...] (Ac. de 26.9.2019 no AgR-REspe nº 060035184, rel. Min. Sergio Banhos.)

Logo, não é toda e qualquer publicização de ato pela Administração ou terceiros que configurará, automaticamente, prática irregular.

Com isso, observa-se a necessidade de apresentação pontual e específica a fim de que seja aferida a prática vergastada a partir de 15 de agosto de 2020, em razão das peculiaridades que nortearam o calendário eleitoral de 2020.

Aqui, merece atenção o seguinte ponto: as eventuais divulgações institucionais realizadas antes do referido período de vedação não fazem parte, em tese, do cotejo analítico do art. 73, VI, b), da Lei n. 9.504/97, sob pena de lógica diversa culminar em sanção a todas as propagandas institucionais prévias ao período que antecede o pleito regularmente e contemporaneamente realizadas.

Trata-se da hipótese vertida nos autos em razão da utilização dos referidos símbolos impugnados desde momento anterior ao período vedado.

Isto porque a Representante, genericamente, informa mácula em todas as utilizações de *slogan* empregado pela gestão municipal vigente no período eleitoral (2020) em uniformes, *outdoors* postos em frente a obras públicas e em plotagem de veículos que circulam no município de Monte Alegre relacionados à prestação de serviços públicos.

Outrossim, a Representante ajuíza que o *slogan* utilizado (letras "M" e "A" sobrepostas) remete, inequivocamente, ao prenome da Representada ("Marinez"), indicando-se, em tese, promoção pessoal desautorizada.

Contudo, observa-se que as letras sobrepostas indicam as iniciais do nome do município de Monte Alegre, incluindo o subtítulo "Governo Participativo!", sem qualquer alusão expressa e sorrateira à pessoa da Representada. Neste sentido, não há se compreender no sentido da subsunção das condutas descritas na peça vestibular à moldura da tipificação de condutas vedadas, implicando a improcedência do pedido deduzido neste feito.

II.2.2 - Da Inauguração de Obras Públicas. Presença de Servidores Submetidos à Chefia dos Candidatos

Neste subtópico do debate posto nos autos, há descrição segundo a qual, na data de 25 de outubro de 2020, fora inaugurada a "Praça Miguel Loureiro Lima" (vulgo "Praça da Ruinha") no município de Monte Alegre, momento no qual os senhores José Reginaldo Martins Júnior, Secretário Municipal de Obras, e o senhor Klingsman Barros Santos, funcionário público comissionado, teriam proferido discursos com conotação eleitoralista em benefício dos Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos, os quais não compareceram ao evento.

Sabido e ressabido que, conforme remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente (Ac. de 3.10.2017 no REspe nº 18212, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.).

Neste sentido, outrossim, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em

inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os *players* (Ac. de 31.8.2017 no AgR-AI nº 49997, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Em idêntica trilha, *verbis*:

"[...] Deputado federal. Suplente. [...] Conduta vedada. Inauguração. Obra pública. Comparecimento. [...] 2. A entrega das chaves dos vestiários de um campo de futebol, em período vedado, cuja obra foi custeada pelo poder público, é considerada uma inauguração de obra pública, uma vez que a referida entrega pressupõe a abertura de suas instalações para o uso do público geral. 3. Na espécie, não obstante a conduta perpetrada pelo então candidato se amolde ao tipo descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97, não há falar em cassação do seu diploma, porquanto a ilicitude em questão não se revestiu de gravidade suficiente para causar a desigualdade de chances entre os candidatos e afetar a legitimidade do pleito, já que estamos a falar de único evento, com diminuto público, em eleições para o cargo de deputado federal. 4. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a sanção de cassação pela prática das condutas vedadas somente deve ser aplicada em casos mais graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/90), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais, fazendo com que a Justiça Eleitoral substitua a vontade do eleitor, de modo a merecer maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta justiça especializada. [...]" (Ac. de 9.8.2016 no RO nº 198403, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Na hipótese dos autos, é incontroverso que os Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos não compareceram ao citado evento.

A despeito desta circunstância não figurar suficientemente na condição de causa obstativa ao acolhimento da matéria, os arquivos audiovisuais equipados à peça vestibular indicam que não houve referência expressa em benefício dos candidatos à época. Assim, não se observou qualquer ato que, em tese, implicou grave desequilíbrio ao pleito eleitoral ocorrente no ano de 2020, o que corrobora a tese defensiva no sentido da improcedência dos pedidos iniciais sob este ângulo.

II.2.3 - Do Abuso do Poder Político. Financiamento de Pesquisa Eleitoral por intermédio de Pessoa Jurídica Contratada pelo Município de Monte Alegre

Sob este subtópico remanesce ponto de sensível controvérsia nestes autos.

Em apertada síntese, noticia-se o suposto custeio de pesquisa eleitoral pelo município de Monte Alegre de Sergipe por via interposta, utilizando-se de empresa contratada pelo citado município para prestação de serviços à urbanidade.

Assim o é porque, compulsando os documentos equipados ao registro da pesquisa eleitoral SE-07961/2020, observou-se que referido levantamento quanto à intenção de votos no município de Monte Alegre foi objeto de contratação pela SESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUÇÕES E MULTISERVÍCIOS EIRELI/WISESEGUR, pessoa jurídica que mantinha, à época, contrato de prestação de serviços com a referida edilidade.

No que toca ao bem jurídico tutelado pela Investigação Judicial Eleitoral, o Professor Marcos Ramayana indica a "normalidade e legitimidade das eleições e interesse público primário da lisura eleitoral. A tutela jurisdicional subsume-se nos valores fundamentais à eficácia social do regime representativo"^[3].

Prossegue aduzindo que:

Para a caracterização do abuso do poder econômico ou político, é necessária a prova da potencialidade lesiva (gravidade), mas o Tribunal Superior Eleitoral consagra que não se exige a prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva do abuso e o vício do pleito eleitoral. Deve-se provar o comprometimento da lisura das eleições, à luz do contexto probatório coligido na

investigação judicial eleitoral, até porque a prova do vício das eleições, como, *v.g.*, a modificação do número de votos dados ao fraudador, pode ser uma prova impossível de ser feita^[4].

(...)

Um fato isolado também poderá ser abusivo, mas demandará que, por si só, as circunstâncias que o caracterizam sejam graves, desproporcionais ou lesivas ao pleito eleitoral. (destaques constantes do original)

De fato, os dados acostados à peça inicial no formato de "Relação de Liquidações" indicam a manutenção de vínculo entre referida pessoa jurídica e o Município de Monte Alegre, descrevendo-se o montante dispensado pelo ente político ao prestado de serviço.

Outrossim, os elementos constantes do pedido registral de pesquisa de intenção de voto (SE-07961/2020) indicam coincidência entre referida pessoa jurídica e a contratante da multicitada pesquisa eleitoral, a qual custeou os serviços contratados por intermédio de recursos próprios.

Destarte, as circunstâncias indicam o manuseio de pessoa jurídica contratada pelo Município de Monte Alegre e remunerada por intermédio do erário público para o atendimento à finalidade divorciada do interesse público, com pretensão de favorecimento dos Representados mediante contratação de pesquisa de intenção de votos.

Assente-se que, conforme amplamente noticiado e comprovado na peça inicial, *sem que haja específica impugnação na Resposta*, o endereço indicado como sede da referida pessoa jurídica é incompatível com a descrição veiculada quanto ao seu objeto social, ademais de não ostentar, no referido endereço, qualquer signo capaz de identificar, ainda que nominalmente, o citado ente moral.

Não é despidendo rememorar que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", conforme art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Assim, na hipótese dos autos, observa-se gravidade ínsita às circunstâncias que permeiam a postura impugnada neste feito.

Neste sentido:

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Não configuração. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o 'abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas' [...]. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos.[...] (Ac de 5.2.2019 no REspe nº 114, rel. Min. Admar Gonzaga) no mesmo sentido o Ac de 5.12.2017 no AgR-RO nº 804483, rel. Min. Jorge Mussi.) (destaques não constantes do original)

Sobejamente comprovado o abuso do poder político em razão do emprego de recursos públicos, por intermédio de pessoa jurídica contratada pelo Município de Porto da Folha, para a contratação de pesquisa de intenção de voto, impositiva a procedência dos pedidos autorais neste tocante.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial em razão do RECONHECIMENTO DE ATOS QUE TRADUZIRAM ABUSO DO PODER POLÍTICO por parte dos Representados, senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO") e senhor LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS (vulgo "BIBIA DO COURO"), implicando a

CASSAÇÃO dos DIPLOMAS expedidos em benefício dos Representados, fulminando-se os correlatos mandatos eletivos atualmente exercidos, além da sanção de INELEGIBILIDADE para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o referido abuso (2020), conforme art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, às providências necessárias ao empreendimento de eleições suplementares em razão da vacância dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Monte Alegre.

Ressalte-se que, conforme Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2018, celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Advocacia-Geral da União, os custos operacionais respeitantes à efetivação de pleito suplementar serão suportados, em sede de demanda regressiva, pelos Cassados.

Remetam-se cópia dos autos para o Ministério Público Estadual (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nossa Senhora da Glória) para apuração quanto à eventual ato de improbidade administrativa cometido.

Intimações necessárias.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

[1] BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 58.

[2] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo, Atlas, p. 482.

[3] RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral - 13ª edição - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 610.

[4] Idem, p. 610 e 613.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000029-30.2019.6.25.0018

PROCESSO : 000029-30.2019.6.25.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REU : RISONALDO VIEIRA ARAGAO

ADVOGADO : ALISSON SILVA LIMA (11597/SE)

REU : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000029-30.2019.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, RISONALDO VIEIRA ARAGAO

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) REU: ALISSON SILVA LIMA - SE11597

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. juíza eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria nº 319/2020 deste juízo, nos autos do processo epigrafado, o Cartório Eleitoral designa nova data para audiência do presente feito, para o dia 31 de março de 2022, quinta-feira, às 09h00min, no Fórum da Comarca da Justiça Estadual de Porto da Folha/SE, de forma remota, conforme Portaria Conjunta nº 02/2022 - TRE/SE, tendo em vista a solicitação para remarcar as audiências judiciais com participação do Ministério Público do Promotor de Justiça em substituição no período de 06 a 20 de fevereiro de 2022, conforme Ofício ID 102803577 acostado nos autos.

Ressalta-se, conforme art. 455, *caput*, do Código de Processo Civil, que compete ao patrono da Parte a intimação das testemunhas arroladas acerca do dia, hora e local da assentada.

Outrossim, deverão garantir equipamento e conexão suficientes à estabilidade e eficiência da comunicação, acessando-se o *link* abaixo para ingresso na sala de audiências:

<https://us02web.zoom.us/j/7811234567890>

Por fim, requer-se colaboração dos patronos quanto às instruções preambulares necessárias aos Mandantes/testemunhas quanto ao manuseio da referida plataforma.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

Romário Gomes Santos

Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral/SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000029-30.2019.6.25.0018

PROCESSO : 000029-30.2019.6.25.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REU : RISONALDO VIEIRA ARAGAO

ADVOGADO : ALISSON SILVA LIMA (11597/SE)

REU : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000029-30.2019.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, RISONALDO VIEIRA ARAGAO

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) REU: ALISSON SILVA LIMA - SE11597

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. juíza eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria nº 319/2020 deste juízo, nos autos do processo epigrafado, o Cartório Eleitoral designa nova data para audiência do presente feito, para o dia 31 de março de 2022, quinta-feira, às 09h00min, no Fórum da Comarca da Justiça Estadual de Porto da Folha/SE, de forma remota, conforme Portaria

Conjunta nº 02/2022 - TRE/SE, tendo em vista a solicitação para remarcar as audiências judiciais com participação do Ministério Público do Promotor de Justiça em substituição no período de 06 a 20 de fevereiro de 2022, conforme Ofício ID 102803577 acostado nos autos.

Ressalta-se, conforme art. 455, *caput*, do Código de Processo Civil, que compete ao patrono da Parte a intimação das testemunhas arroladas acerca do dia, hora e local da assentada.

Outrossim, deverão garantir equipamento e conexão suficientes à estabilidade e eficiência da comunicação, acessando-se o *link* abaixo para ingresso na sala de audiências:

<https://us02web.zoom.us/my/portodafolha?pwd=VTNNTXdmMGJidytlSE5EM0Q4RHVHdz09>

Por fim, requer-se colaboração dos patronos quanto às instruções preambulares necessárias aos Mandantes/testemunhas quanto ao manuseio da referida plataforma.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

Romário Gomes Santos

Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral/SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600004-65.2019.6.25.0018

PROCESSO : 0600004-65.2019.6.25.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REU : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600004-65.2019.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. juíza eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria nº 319/2020 deste juízo, nos autos do processo epigrafado, o Cartório Eleitoral designa nova data para audiência do presente feito, para o dia 22 de fevereiro de 2022, terça-feira, às 11h00min, no Fórum da Comarca da Justiça Estadual de Porto da Folha/SE, de forma remota, conforme Portaria Conjunta nº 02/2022 - TRE/SE, tendo em vista a solicitação para remarcar as audiências judiciais com participação do Ministério Público do Promotor de Justiça em substituição no período de 06 a 20 de fevereiro de 2022, conforme Ofício ID 102803577 acostado nos autos.

Ressalta-se, conforme art. 455, *caput*, do Código de Processo Civil, que compete ao patrono da Parte a intimação das testemunhas arroladas acerca do dia, hora e local da assentada.

Outrossim, deverão garantir equipamento e conexão suficientes à estabilidade e eficiência da comunicação, acessando-se o *link* abaixo para ingresso na sala de audiências:

<https://us02web.zoom.us/my/portodafolha?pwd=VTNNTXdmMGJidytlSE5EM0Q4RHVHdz09>

Por fim, requer-se colaboração dos patronos quanto às instruções preambulares necessárias aos Mandantes/testemunhas quanto ao manuseio da referida plataforma.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

Romário Gomes Santos

Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral/SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600004-65.2019.6.25.0018

PROCESSO : 0600004-65.2019.6.25.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REU : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600004-65.2019.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. juíza eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria nº 319/2020 deste juízo, nos autos do processo epigrafado, o Cartório Eleitoral designa nova data para audiência do presente feito, para o dia 22 de fevereiro de 2022, quinta-feira, às 11h00min, no Fórum da Comarca da Justiça Estadual de Porto da Folha/SE, de forma remota, conforme Portaria Conjunta nº 02/2022 - TRE/SE, tendo em vista a solicitação para remarcar as audiências judiciais com participação do Ministério Público do Promotor de Justiça em substituição no período de 06 a 20 de fevereiro de 2022, conforme Ofício ID 102803577 acostado nos autos.

Ressalta-se, conforme art. 455, *caput*, do Código de Processo Civil, que compete ao patrono da Parte a intimação das testemunhas arroladas acerca do dia, hora e local da assentada.

Outrossim, deverão garantir equipamento e conexão suficientes à estabilidade e eficiência da comunicação, acessando-se o link abaixo para ingresso na sala de audiências:

<https://us02web.zoom.us/my/portodafolha?pwd=VTNNTXdmMGJidytlSE5EM0Q4RHVHdz09>

Por fim, requer-se colaboração dos patronos quanto às instruções preambulares necessárias aos Mandantes/testemunhas quanto ao manuseio da referida plataforma.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

Romário Gomes Santos

Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral/SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600002-27.2021.6.25.0018 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

IMPUGNANTE: RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO

Advogados do(a) IMPUGNANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

IMPUGNADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, GESICA CARLA FEITOSA, MARIA DO CARMO ALCANTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO DE MELO, LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, JANICLECIO SANTOS LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO EVERTON DE REZENDE

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

DESPACHO

Cuida-se de pedido de IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO deduzido pelo senhor RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGÃO em face das senhoras GESICA CARLA FEITOSA OLIVEIRA, MARIA DO CARMO ALCÂNTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA e dos senhores FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, CLAUDÍNÍCIO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE MELO, LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, JANICLÉCIO SANTOS LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, ANTÔNIO EVERTON DE REZENDE e FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS, este na condição de Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Porto da Folha.

Narra o petição vestibular que, na condição de candidato ao cargo de Vereador no município de Porto da Folha nas eleições municipais consumadas em 2020, o Impugnante ostenta legitimidade *ad causam* para questionamento jurisdicional quanto ao suposto preenchimento fraudulento da cota reserva ao gênero pelo Partido dos Trabalhadores para as eleições proporcionais suso mencionadas.

Prossegue descrevendo que a referida sigla partidária postulou o registro de 13 (treze) candidaturas à vereança no município de Porto da Folha, constituindo-se de 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres.

Contudo, descreve que as senhoras Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza, quando da prestação de contas eleitorais, indicaram a inexistência de qualquer gasto com o incremento da campanha "relacionadas a confecção de santinho, praguinha, etc."

Arremata o Impugnante que as suso mencionadas candidatas, ademais da reduzida quantidade de votos amealhados, não promoveram atos de proselitismo eleitoral que reunisse engajamento público às respectivas candidaturas.

Assim, o Impugnante descreve que, a despeito da considerável atividade da senhora Deilde dos Santos em redes sociais (*facebook* e *instagram*) sob sua titularidade, não houve publicações com teor eleitoral atinentes à sua candidatura ao cargo de vereadora do município de Porto da Folha.

Nesta trilha, assevera o Impugnante que os elementos equipados aos autos corroborariam a tese segundo a qual as vergastadas candidaturas serviram, tão somente, à tentativa de burla à reserva legal eleitoralista.

Em sede de tutela derradeira, requereu-se o reconhecimento da fraude à normativa legal que comina a reserva de gênero, culminando-se na consequente desconstituição dos mandatos eletivos aos filiados ao Partido dos Trabalhadores para a legislatura em curso, no município de

Porto da Folha, promovendo-se o recálculo dos quocientes pertinentes à distribuição das cadeiras na edilidade.

Quando da oferta de Resposta, os Demandados deduziram preliminar de suposta ausência de interesse processual, a qual redundaria na extinção prematura do feito sem resolução meritória, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No que pertence ao debate meritório, os Requeridos descreveram que o petítório inaugural é desprovido de elementos robustos capazes de corroborar a descrição segundo a qual as candidaturas impugnadas foram fictícias.

Por fim, postulou-se a confecção de prova oral, arrolando-se 4 (quatro) testemunhas, quais sejam: os senhores Manoel Gomes de Freitas, Francisco dos Santos, José Júlio Nunes de Santana Gomes e Manoel Messias Nascimento.

Outrossim, o *parquet* eleitoral solicitou a designação de assentada instrutória para confecção de prova oral.

Em sede de saneamento do feito, afastou-se a preliminar articulada e, após, designou-se instrução para 30 de novembro de 2021, às 11h.

Seguidamente, houve manifestação das Defesas técnicas no sentido da dispensa quanto ao comparecimento pessoal dos Representados.

Após a designação de audiência para o dia 03 de fevereiro de 2022, o Promotor substituto solicitou remarcação das audiências marcadas no período de 1º a 5 de fevereiro de 2022.

Mais tardar, houve nova manifestação das Defesas no mesmo sentido da dispensa pessoal dos representados em audiência.

Pois bem.

Em razão da necessidade de remarcação da audiência, conforme solicitado pelo Promotor substituto no Ofício ID 102769732, na forma do art. 357, V, do Código de Processo Civil, determino a impositiva redesignação de assentada instrutória para a confecção de prova oral, a qual ocorrerá em 17 de março de 2022, às 11h, no Fórum da Comarca de Porto da Folha.

Considerando a suspensão das audiências presenciais até 4 de março pela Portaria Conjunta nº 02 /2022 - TRE/SE, e considerando possíveis renovações, determino a realização da audiência de forma remota, através do acesso a sala de audiência por intermédio da plataforma Zoom.

As partes poderão ser acompanhadas em audiência por seus patronos, sendo dispensada a presença física no escritório para acompanhar o ato processual, se assim desejarem e desde que devidamente representados.

Ressalta-se, conforme art. 455, *caput*, do Código de Processo Civil, que compete ao patrono da Parte a intimação das testemunhas arroladas acerca do dia, hora e local da assentada.

Outrossim, deverão garantir equipamento e conexão suficientes à estabilidade e eficiência da comunicação, acessando-se o *link* abaixo para ingresso na sala de audiências:

<https://us02web.zoom.us/my/portodafolha?pwd=VTNNTXdmMGJidytISE5EM0Q4RHVHdz09>

Por fim, requer-se colaboração dos patronos quanto às instruções preambulares necessárias aos Mandantes/testemunhas quanto ao manuseio da referida plataforma.

Ciência ao *parquet* estadual.

Cumpra-se.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600380-02.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600380-02.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INVESTIGADO : ANDREA OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : ELISANGELA DA SILVA CAMPOS GOIS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : JOSE RENISON DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : MARIA IMPERATRIZ ALVES FONTES PRADO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : MARIA VITAL DE MACEDO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : MIGUEL FREITAS BATISTA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INVESTIGADO : JOSENILDO DOS SANTOS

INVESTIGADO : GIVALDO LIMA SILVA

INVESTIGADO : CLAUDENOR DOS SANTOS

INVESTIGADO : UELQUISLEI TELES DOS SANTOS

INVESTIGADO : VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA

INVESTIGADO : ELENILZA CARVALHO SANTOS

INVESTIGADO : GESSENIO BARRETO SAMPAIO

INVESTIGADO : PEDRO MATHEUS SANTOS BARRETO

INVESTIGADO : MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS

INVESTIGADO : FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR
INVESTIGADO : VERANO RODRIGUES ALVES
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600380-02.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD, JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO, ANDREA OLIVEIRA ANDRADE, VERANO RODRIGUES ALVES, ELISANGELA DA SILVA CAMPOS GOIS, FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR, MIGUEL FREITAS BATISTA, MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS, PEDRO MATHEUS SANTOS BARRETO, MARIA VITAL DE MACEDO, GESSENI BARRETO SAMPAIO, ELENILZA CARVALHO SANTOS, JOSE RENISON DE SOUZA RAMOS, VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA, UELQUISLEI TELES DOS SANTOS, MARIA IMPERATRIZ ALVES FONTES PRADO, CLAUDENOR DOS SANTOS, GIVALDO LIMA SILVA, JOSENILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

DESPACHO

Considerando a juntada dos embargos de declaração, conforme ID 102654352, intime-se o investigado para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Em seguida ao MPE pelo mesmo prazo.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DIAS PEIXOTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-71.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600259-71.2020.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
REQUERENTE : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : AMANDA DE JESUS CRUZ (13332/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-71.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE SOUZA VEREADOR, JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE JESUS CRUZ - SE13332

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente JOSE CARLOS DE SOUZA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), com a incompleta apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela Desaprovação das Contas. Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Desaprovadas, nos termos do art. 73, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues intempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve a comprovação da abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a incompletude documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a fase de análise técnica, pelo Cartório Eleitoral, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos. Instado a manifestar-se, o requerente não supriu integralmente as omissões e/ou irregularidades constantes no relatório preliminar, ID 99542649, advindo, por conseguinte, o parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Advirto que o requerente não pecebeu fundo partidário em sua campanha, entretanto, numa breve análise dos autos, vislumbra-se a ausência de comprovação de abertura das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, conforme previsão no Caput do Art. 8º da Res. TSE 23.607/19, corroborada com a ausência e indisponibilidade de extratos bancários nos sistemas eleitorais, conforme constatação do Presente Juízo. Nessa situação, assim entende o TSE:

"Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 26/TSE. Negativa de seguimento. [...] 3. Nos termos do art. 22, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 71, §2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. [...]"

[\(Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso\)](#)".

Além disso, deprende-se dos autos, a existência de dívida de campanha sem a correspondente assunção, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), o que configura falha grave, comprometendo a confiabilidade das contas. Dessa forma, assim dispõe a Res. TSE 23.607/19:

" Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

(...) III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; "(Grifo nosso).

Ainda sobre o tema retro, destaco o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados. 2. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação. 3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 4. Contas

desaprovadas. (PC 0601200-61, rel. EDIVALDO DOS SANTOS, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 16/03/2020, Página 15)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência dos enunciados 24, 26, 27 e 30 da súmula da jurisprudência desta Corte, os quais não foram devidamente infirmados pelo agravante. Nova incidência do enunciado 26 da referida súmula. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício grave e insanável que obsta a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 7676, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 20/21)".

Acrescento, ainda, a omissão de despesas que totalizam R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), nesse ínterim, considerando a ausência da juntada de extratos e/ou outros documentos idôneos, que comprovem a origem e movimentação desta despesa, compreende este Juízo pelo enquadramento na utilização de Recurso de Origem não Identificada (RONI), conforme previsão do Art. 32, § 1º, VI da Res. TSE. 23.607/19:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...) VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;"

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas JOSE CARLOS DE SOUZA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em detrimento da recepção de Recursos de Origem Não Identificada, determino, que, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, seja procedido, via Guia de Recolhimento da União - GRU, o recolhimento, por parte do requerente, a quantia equivalente a R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), com destino ao Tesouro Nacional, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Com o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), data de ocorrência em 15/11/2020 - 1º Turno, complemento - Vereador, Motivo 3 - Desaprovação - Mandato de 4 anos, junto ao cadastro eleitoral do requerente.

Abra-se vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, para os fins previstos no [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 \(Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º\)](#), consoante Art. 81 da Res. TSE. 23.607/19.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto - SE, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DIAS PEIXOTO

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-81.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600381-81.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TELMA DANTAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : TELMA DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-81.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TELMA DANTAS DOS SANTOS VEREADOR, TELMA DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato ao pleito municipal, TELMA DANTAS DOS SANTOS , que concorreu a cargo proporcional no Município de Frei Paulo /SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Sem custas.

P. R. I.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-40.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600429-40.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIO SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : MARIO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-40.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO SANTOS SOUZA VEREADOR, MARIO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato ao pleito municipal, MARIO SANTOS SOUZA, que concorreu a cargo proporcional no Município de Frei Paulo/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Sem custas.

P. R. I.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-71.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600414-71.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TONNY ANGELO SOUZA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
REQUERENTE : TONNY ANGELO SOUZA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-71.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TONNY ANGELO SOUZA SILVA VEREADOR, TONNY ANGELO SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato ao pleito municipal, TONNY ANGELO SOUZA SILVA , que concorreu a cargo proporcional no Município de Frei Paulo /SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Sem custas.

P. R. I.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600017-37.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600017-37.2019.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANDERSON CHRISTIAN DE SOUZA PRATA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600017-37.2019.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: ANDERSON CHRISTIAN DE SOUZA PRATA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral oferece representação contra Anderson Chistian de Souza Prata. Consigna que a legislação eleitoral limita as doações de campanha a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior às eleições (art. 23, § 1º, Lei 9.504/97); que o descumprimento a esta limitação enseja multa de cinco a dez vezes à quantia doada em excesso (§ 3º, art. 23, Lei 9.504/97). No exercício do poder normativo, o TSE editou a Resolução 23.553/2017, com disposição sobre arrecadação, gastos por partidos políticos e candidatos e prestação de contas de 2018. O art. 29 da mencionada Resolução regulamentou o procedimento das representações pelas doações acima referidas; que em cumprimento ao § 4º, incisos I e II, desse artigo, a Secretaria da Receita Federal encaminhou documentação anexa, dando conta de que a pessoa física ora representada, no pleito de 2018, fez doações estimável em dinheiro no valor de R\$ 3.500,00. Por conta disso requer acesso liminar à parte do sigilo fiscal do representado; adoção dos procedimentos previstos no art. 22 da Lei Complementar 69/90, em vista do que dispõe a alínea "p", inciso I, art. 1º, do mesmo diploma legal e da redação expressa no 22 "caput" da Resolução TSE 23.462/2013; e, decretação de sigilo de justiça, em face das informações da Secretaria da Receita Federal.

Deferimento do pedido de quebra do sigilo (id 378056).

Sem recurso acerca da decisão (id 24998877).

Requerido notificado em 28/05/2021 (id 88168264), não apresentou defesa.

Pede para decreto da revelia e reiteração de quebra de sigilo fiscal (id 89723647).

Informação da Receita Federal (id 101733954).

Na manifestação (id 102269924), a Promotora Eleitoral concebe a presunção de veracidade em face da revelia, pontua que o reclamado não fez declaração de imposto de renda nos exercícios de 2018 e 2019, e, estando com o *status* "omisso", não se desincumbiu de provar que a doação estava no limite legal.

Relatado.

Decido.

O art. 23, § 1º, da Lei 9504/97 dispõe que as doações e contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Estabelece, ainda, no § 7º do mencionado artigo, que o limite previsto no § 1º, não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis e imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

Verifica-se, na documentação carreada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral com base nas informações fornecidas pela Receita Federal que as doações feitas pelo Representado foram estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), portanto bem abaixo do limite estabelecido pela norma, que permite para este tipo de doação o valor de 40.000,00 (quarenta mil reais).

Posto isso, julgo improcedente os pedidos consignados na presente Representação, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Aracaju, 08 de fevereiro de 2022.

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-89.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600063-89.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : WILLIAM CONCEICAO SANTOS

INTERESSADO : WESLEY SILVA TELES

INTERESSADO : ALAN KIKO SILVA CORREIA

INTERESSADO : CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE

RESPONSÁVEL : MARCIO VIEIRA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ADEMIR COSTA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-89.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, ALAN KIKO SILVA CORREIA, WESLEY SILVA TELES, WILLIAM CONCEICAO SANTOS

RESPONSÁVEL: ADEMIR COSTA, MARCIO VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

R. hoje.

Defiro a cota ministerial ID 102119279.

Sobrestem-se os autos pelo prazo de 180 dias. Após, retornem-se ao Ministério Público.

Aracaju-SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ PEREIRA NETO

Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-79.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600425-79.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ PREFEITO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WALLACE GONCALVES BARRETO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALLACE GONCALVES BARRETO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-79.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ PREFEITO, MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ, ELEICAO 2020 WALLACE GONCALVES BARRETO VICE-PREFEITO, WALLACE GONCALVES BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 , no município de Itaporanga d'Ajuda/SE, apresentada pelos candidatos MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ e WALLACE GONÇALVES BARRETO, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações às contas.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo sugerindo pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas.

Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas de campanha de MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCES e WALLACE GONÇALVES BARRETO, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito. relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.
Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente
GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

No sentido da jurisprudência do TSE: "Alcance da decisão de aprovação das contas. A aprovação das contas de campanha, com ou sem ressalvas, é produto de análise eminentemente contábil, o que não impede que, das informações contidas na prestação, sejam iniciadas investigações que resultem, por meio de ações próprias, na responsabilização do prestador de contas pela prática de ilícitos administrativos, cíveis ou mesmo penais." (PC nº 984-87/DF, rel. min. OG FERNANDES, j. 17.10.2019) Eventual aprovação das contas de campanha, com ou sem ressalvas, não vincula posterior conclusão em ação própria, na qual examinados supostos cometimentos de ilícitos eleitorais, havendo claro balizamento distintivo entre essas espécies, até mesmo em razão da metodologia predominantemente contábil, em exíguo calendário, que norteia a primeira, tal como reiteradamente ressaltado por esta Corte Superior (PC nº 976-13/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, PSESS de 10.12.2014) (Ação Cautelar nº 060070258, Acórdão, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-23.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600129-23.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO : EMANOEL SILVEIRA SOBRAL

INTERESSADO : SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA
D'AJUDA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-23.2021.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

INTERESSADO: SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL, EMANOEL SILVEIRA SOBRAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 31 Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PROGRESSISTAS - 11 , de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, por seu (sua) presidente FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL e por seu(sua) tesoureiro(a) SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-23.2021.6.25.0031, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda, Estado de Sergipe, em 9 de fevereiro de 2022. Eu, EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-78.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600729-78.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE
ITAPORANGA DAJUDA/SE

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : IGOR GARCEZ SOBRAL

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA AMORIM GARCEZ

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-78.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE
ITAPORANGA DAJUDA/SE, IGOR GARCEZ SOBRAL, MARIA DE FATIMA AMORIM GARCEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais 2020 pelo PARTIDO
SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi apresentada impugnação das contas de campanha em questão.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo sugerindo pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução já mencionada.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a Unidade Técnica não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Verifica-se, ainda, o parecer favorável do Ministério Público.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo partido em sua prestação de contas¹.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e na linha da manifestação do *Parquet* Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha do partido em epígrafe(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

P.R.Intime-se.

Ciência ao MPE.

Anotações de praxe no SICO.

Transitando em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

1. No sentido da jurisprudência do TSE: "Alcance da decisão de aprovação das contas. A aprovação das contas de campanha, com ou sem ressalvas, é produto de análise eminentemente contábil, o que não impede que, das informações contidas na prestação, sejam iniciadas investigações que resultem, por meio de ações próprias, na responsabilização do prestador de contas pela prática de ilícitos administrativos, cíveis ou mesmo penais." (PC nº 984-87/DF, rel. min. OG FERNANDES, j. 17.10.2019) Eventual aprovação das contas de campanha, com ou sem ressalvas, não vincula posterior conclusão em ação própria, na qual examinados supostos cometimentos de ilícitos eleitorais, havendo claro balizamento distintivo entre essas espécies, até mesmo em razão da metodologia predominantemente contábil, em exíguo calendário, que norteia a primeira, tal como reiteradamente ressaltado por esta Corte Superior (PC nº 976-13/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, PSESS de 10.12.2014) (Ação Cautelar nº 060070258, Acórdão, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-83.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600567-83.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE : OSMAR FRANCISCO CORTES NETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : VITOR FARO DE BARROS (5868/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 OSMAR FRANCISCO CORTES NETO VEREADOR
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-83.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSMAR FRANCISCO CORTES NETO VEREADOR, OSMAR
FRANCISCO CORTES NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VITOR FARO DE BARROS - SE5868,
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de
vereador, no município de Itaporanga d'Ajuda/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) OSMAR
FRANCISCO CORTES NETO

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas
impugnações às contas.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo sugerindo pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE
nº23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais
(SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm
o condão de acarretar a desaprovação das contas.

Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das
irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de
campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS
COM RESSALVAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) OSMAR FRANCISCO CORTES
NETO relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-34.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600719-34.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CICINATO VIEIRA MELLO VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : JOSE CICINATO VIEIRA MELLO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-34.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CICINATO VIEIRA MELLO VEREADOR, JOSE CICINATO
VIEIRA MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de
vereador, no município de Itaporanga d'Ajuda/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) JOSE
CICINATO VIEIRA MELLO.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas
impugnações às contas.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo sugerindo pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE
nº23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais
(SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm
o condão de acarretar a desaprovação das contas.

Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das
irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de
campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS
COM RESSALVAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) JOSE CICINATO VIEIRA MELLO
relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-46.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600121-46.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO : CLEVERTON DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE COSTA CAVALCANTE JUNIOR

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ITAPORANGA D AJUDA
/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-46.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ITAPORANGA D AJUDA
/SE, JOSE COSTA CAVALCANTE JUNIOR, CLEVERTON DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento relativo à Prestação de Contas Anual do órgão municipal definitivo do CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA), referente ao exercício de 2020.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente citada, a instância regional do partido quedou-se inerte; também cientificados os dirigentes municipais da época nada fizeram.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA quanto ao envio de extratos bancários enviados pela instituição financeira como também da eventual emissão de recibos de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 28, I, §5º e §6º da Resolução TSE 23.604/2019, o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

"I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada quedou-se inerte à apresentação das contas.

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 37-A, Lei 9.096/1995.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, a e b, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica proibido o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme estabelece o art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados (aplicação por analogia do art. 32, *caput* da Res.-TSE nº 23.604/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Notifiquem-se, através de e-mail cadastrado no SGIP, os respectivos órgãos partidários regionais e nacionais do teor desta decisão e da proibição de repasse de recursos do Fundo Partidário à agremiação municipal enquanto não for regularizada a situação.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-82.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600677-82.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE
ITAPORANGA D AJUDA/SE

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-82.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE
ITAPORANGA D AJUDA/SE, MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais 2020 no apresentada pelo REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi apresentada impugnação das contas de campanha em questão.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo sugerindo pela reprovação das contas

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Sem maiores delongas, passo a enfrentar os itens apontados pelo exame informatizado como irregulares:

1. Contratação de fornecedores cujos sócios são beneficiários de programas sociais

O exame informatizado apontou a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. Contudo, quanto a isso o TRE/SE tem entendido que "*constitui exigência de cautela desarrazoada impor ao prestador de contas a verificação da regularidade financeira de sócio ou proprietário de empresa contratada para prestar serviço na campanha eleitoral, além de ser obrigação não prevista nas normas atinentes à escrituração contábil de campanha, cabendo, sim, ao prestador de contas demonstrar a devida utilização das receitas e apresentação de documentação hábil à comprovação das despesas*" (RE 0600566-13, rel. Juiz RAYMUNDO ALMEIDA NETO, j. 27.04.2021). Por essa razão, o ponto merece tão somente a anotação de ressalvas.

2. Extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 6.950,00, extrapolaram o limite de 20% do total de gastos de campanha contratados, num total de R\$ 26.000 em R\$ 1.750,00; infringindo o que dispõe o art. 42, II da Res.-TSE nº 23.607/2019:

Art.42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (art. 26, §1º, Lei 9.504/97):

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento)

Contudo, a jurisprudência do TSE sinaliza que "a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, §1º, II da Lei nº 9.504/1997) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da referida lei", pois "a incidência da sanção pecuniária prevista no art. 18-B da Lei das Eleições está adstrita apenas aos casos de descumprimento dos limites dos gastos globais fixados para cada campanha" (AgRg no REspe 060151147, rel. min. OG FERNANDES, DJe de 22.09.2020).

Em tese, mesmo que não gere multa pela extrapolação poderia ensejar a desaprovação das contas. Contudo, fazendo o cotejo entre o total de recursos movimentados (R\$ 26.000) e o montante da irregularidade (R\$ 1.750,00) verifica-se que perfaz 6,73% daquele total. Mais uma vez o TSE entende que "ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs (R\$ 1.064,10) é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas" (AgRg no Respe 46096, rel. min. EDSON FACHIN, DJe de 06.03.2020). O precedente invocado também enfrentava a questão da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores.

Logo, no caso dos autos, o diminuto percentual da falha detectada (6,73%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. Por isso, enseja tão somente o apontamento de ressalvas.

3. Abertura tardia de conta bancária

Conforme consta dos autos, o partido não cumpriu com sua obrigação de abrir conta bancária específica de campanha, no prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Observa-se que, como nas Eleições 2020 ocorreram em meio à pandemia do COVID-19, análise do atraso da abertura de conta corrente de campanha do partido, no caso em questão, não comprometeu a regularidade das contas, tendo em vista que houve movimentação de recursos de campanha, somente, após a abertura da referida conta bancária.

Em consulta à jurisprudência do TSE, essa irregularidade somente poderá ser considerada grave, se for constatado que houve movimentação financeira antes da abertura de conta para campanha e não for possível rastrear os valores movimentados, o que não ficou comprovado nos autos. Nesse sentido: AgRg no REspe 1939-46, rel. min. ROSA WEBER, DJe de 17.11.2016 e AgRg no Respe 517-88, rel. min. DIAS TOFFOLI, j. 03.04.2014).

Assim, considero esse item uma impropriedade que não teve o condão de prejudicar a análise da contas em apreço.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Devem ser aplicados, na espécie, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes: AgRg no REspe 060354363/MG, rel. min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 04.11.2020; AgR-AI 060701342, rel. min. LUIS ROBERTO BARROSO, DJe 05.05.2020.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do partido em epígrafe(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

P.R.Intime-se.

Ciência ao MPE.

Anotações de praxe no SICO.

Transitando em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

No sentido da jurisprudência do TSE: "Alcance da decisão de aprovação das contas. A aprovação das contas de campanha, com ou sem ressalvas, é produto de análise eminentemente contábil, o que não impede que, das informações contidas na prestação, sejam iniciadas investigações que resultem, por meio de ações próprias, na responsabilização do prestador de contas pela prática de ilícitos administrativos, cíveis ou mesmo penais." (PC nº 984-87/DF, rel. min. OG FERNANDES, j. 17.10.2019) Eventual aprovação das contas de campanha, com ou sem ressalvas, não vincula posterior conclusão em ação própria, na qual examinados supostos cometimentos de ilícitos eleitorais, havendo claro balizamento distintivo entre essas espécies, até mesmo em razão da metodologia predominantemente contábil, em exíguo calendário, que norteia a primeira, tal como reiteradamente ressaltado por esta Corte Superior (PC nº 976-13/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, PSESS de 10.12.2014) (Ação Cautelar nº 060070258, Acórdão, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).

EDITAL

EDITAL DE RAE

Edital 146/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência, Revisão e Segunda Via dos eleitores constantes no lote 0005/2022 conforme relação anexada na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Fórum, bem como no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado ao 07 (sete) dias dos mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu , Emanuel Santos Soares de Araujo, digitei o presente Edital, que segue assinado pelo(a) MM^(a) Juiz(a) Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600093-69.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600093-69.2021.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600093-69.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, em face de ANTONIO NONATO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art.350 do Código Eleitoral, com fundamento no acervo probatório contido no Inquérito Policial n.º 0600093-69.2021.6.25.0034.

Narra a denúncia que, em 14 de julho de 2020, o acusado, então presidente do Partido Republicanos no Município de Nossa Senhora do Socorro, aproveitando-se de uma ordem judicial

que autorizou a inclusão do eleitor Lauro Luiz Maia Pequeno em lista de filiados especial, inseriu indevidamente o nome de Maurício Reis Santos Ferro, sem a devida autorização judicial.

Em depoimento prestado na Polícia Federal, o denunciado admitiu os fatos, alegando, no entanto, que não havia problema o nome de Maurício constar na lista interna e que por equívoco o nome dele foi para análise do TSE.

Da análise dos autos, observa-se que a denúncia atende aos requisitos prescritos no art. 41 do CPP e que não resta configurada, *a priori*, nenhuma das hipóteses de rejeição enunciadas no art. 395 do CPP, razão pela qual, ante a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A PRESENTE DENÚNCIA.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito e através de advogado, constando a advertência de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor para a realização de tal ato, em igual prazo, na forma do § 2º do art. 396-A do CPP.

Adverta-se ao acusado que, na resposta à acusação, é facultado arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, devidamente qualificadas, conforme preceitua o art. 396-A do CPP.

Evolua-se o presente feito para a classe processual Ação Penal Eleitoral.

Por fim, ao Cartório Eleitoral para providenciar a emissão das certidões de antecedentes criminais do acusado.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600164-71.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600164-71.2021.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU : IVANETE MARIA SEABRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600164-71.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL Nº 2021.0024205-SR/PF/SE- SOB INVESTIGAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, em face de IVONETE MARIA SEABRA, devidamente qualificada na inicial, imputando-lhe a prática do crime de inscrição fraudulenta como eleitor, previsto no art.289 do Código Eleitoral, com fundamento no acervo probatório contido no Inquérito Policial n.º 0600164-71.2021.6.25.0034.

Narra a denúncia que, em 05 de setembro de 2019, a acusada, apresentou comprovante de residência irregular, objetivando a transferência de seu domicílio eleitoral.

Em depoimento prestado na Polícia Federal, a denunciada admitiu que atualmente reside em Nossa Senhora do Socorro, todavia, na época do fato pediu um comprovante de residência emprestado a Wolney Veríssimo Barreto.

Destarte, compulsando os autos, observa-se que a denúncia atende os requisitos prescritos no art. 41 do CPP e que não resta configurada, a priori, nenhuma das hipóteses de rejeição enunciadas no art.395 do CPP, razão pela qual, ante a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A PRESENTE DENÚNCIA.

Cite-se a acusada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito e através de advogado, constando a advertência de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor para a realização de tal ato, em igual prazo, na forma do § 2º do art. 396-A do CPP.

Advirta-se à acusada que, na resposta à acusação, é facultado arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar a provas pretendidas e arrolar testemunhas, devidamente qualificadas, conforme preceitua o art. 396-A do CPP.

Evolua-se o presente feito para a classe processual Ação Penal Eleitoral.

Por fim, ao Cartório Eleitoral para providenciar a emissão das certidões de antecedentes criminais da acusada.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 53
 AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) 4
 ALISSON SILVA LIMA (11597/SE) 61 62
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE) 30
 AMANDA DE JESUS CRUZ (13332/SE) 70
 AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE) 33
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 15 15
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE) 30
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 4
 ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) 68 68 68 68 68 68 68 68
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 5
 BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 68 68 68 68 68 68 68 68
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 22 26
 CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ (569/SE) 50 50 50 50
 CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64
 64 64 64
 CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 34
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 5
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 5 5 53 53 75 75
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 5
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15
 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 78 78 81 81 81 84 84
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 4
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 10 10 11 31 33
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 53 53

GIVALDO DOS SANTOS GAMA (10517/SE) 50 50 50 50
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE) 5 5
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 5
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 32 32 82
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 5
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 15 15
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (0007933A/SE) 35
JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE) 11 11
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 82
JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS (8408/SE) 50 50 50 50
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 31 31 31 31 64 64 64 64 64
64 64 64 64 64 64 64
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 52 52
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 34
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 10 10
KARLA MARISA MENEZES SILVA (0011170/SE) 35
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15
15 15 15 15 15 15 15 15 15 31
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 4
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (-006768/SE) 4 49
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 21
MARCELLA NORONHA DE GOIS (0013835/SE) 11 11 11 11
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 5 5 53 53 64
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 5
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 5
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 68
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 5
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 32 32
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 53 53 61 62 63
64 64
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 34
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 5
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 5 5
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 15 15
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 4
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 10 10
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 4
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 86
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 82 82
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 31
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 4
VITOR FARO DE BARROS (5868/SE) 82
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 74 74 75 75
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 64

ÍNDICE DE PARTES

ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 4

ADEMIR COSTA 78
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 30
ALAN KIKO SILVA CORREIA 78
ALBERLITO DOS SANTOS 11
AMANDA YVETTE SOUZA SANTOS 43
ANDERSON CHRISTIAN DE SOUZA PRATA 76
ANDREA OLIVEIRA ANDRADE 68
ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA 38
BELIVALDO CHAGAS SILVA 32
BRUNO SANTOS BATISTA 15
CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS 11
CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE 78
CARLOS DOS SANTOS SILVA 10
CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ITAPORANGA D AJUDA/SE 85
CLAUDENOR DOS SANTOS 68
CLAUDIVAN DE JESUS SILVA 45
CLEVERTON DE OLIVEIRA 85
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 5
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE 78

COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE ITAPORANGA D AJUDA/SE 86
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE 34
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE 43
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITAPORANGA D'AJUDA/SE 15
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PATRIOTA NO MUNICIPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE 45
DEMOCRATAS 42
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 30
DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI 31
DERMIVAL DOS SANTOS 30
DEYSE SANTOS NASCIMENTO 33
DIRETORIO DO AVANTE DO MUNICÍPIO BARRA DOS COQUEIROS 39
DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 38
DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 68
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA 80
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS 47
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE 81
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 68
Destinatário Ciência Pública 80
Destinatário para ciência pública 33 34 34 35
EDSON MARIANO DE SOUZA 11

EGIDIO DOS SANTOS SOUZA 15
ELEICAO 2018 BELIVALDO CHAGAS SILVA GOVERNADOR 32
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE SOUZA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 JOSE CICINATO VIEIRA MELLO VEREADOR 84
ELEICAO 2020 LAIR JOSE BREMM VICE-PREFEITO 50
ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ PREFEITO 78
ELEICAO 2020 MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA VEREADOR 52
ELEICAO 2020 MARIO SANTOS SOUZA VEREADOR 75
ELEICAO 2020 NEUDO GOMES MENEZES PREFEITO 50
ELEICAO 2020 OSMAR FRANCISCO CORTES NETO VEREADOR 82
ELEICAO 2020 TELMA DANTAS DOS SANTOS VEREADOR 74
ELEICAO 2020 TONNY ANGELO SOUZA SILVA VEREADOR 75
ELEICAO 2020 WALLACE GONCALVES BARRETO VICE-PREFEITO 78
ELENILZA CARVALHO SANTOS 68
ELIANE CRISTINA RODRIGUES SANTOS 15
ELISANGELA DA SILVA CAMPOS GOIS 68
EMANOEL SILVEIRA SOBRAL 80
ERIVALDO NERY SANTOS 15
FABIO DE ALMEIDA REIS 5
FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR 68
FLODOALDO JORGE DE MOURA 40
GESSENIO BARRETO SAMPAIO 68
GILENO ISIDIO DOS SANTOS 37
GILMARA SANTOS 15
GISLANE ALVES DOS SANTOS DE AZEVEDO 38
GIVALDO LIMA SILVA 68
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 21
HUMBERTO PIEDADE RALIN 34
IDELTINO BARRETO FILHO 44
IGOR GARCEZ SOBRAL 81
IRLA KAROLINE LOPES MENEZES 15
ISMAEL SANTOS PASSOS 15
ITANAMARA DO NASCIMENTO SANTOS SOUZA 35
IVAN GOMES PEREIRA 39
IVANETE MARIA SEABRA 90
IVANILDO CARVALHO SILVEIRA 22
JAN VICTOR DE SOUZA BITTENCOURT 35
JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO 68
JOAO SOMARIVA DANIEL 4
JOELMA RODRIGUES ALVES FEITOSA 15
JOELSON SILVA SANTOS 15
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 21
JORGE RABELO DE VASCONCELOS 47
JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA 31
JOSE CARLOS DE SOUZA 70
JOSE CICINATO VIEIRA MELLO 84
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO 44
JOSE COSTA CAVALCANTE JUNIOR 85

JOSE MACEDO SOBRAL 30
JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR 53
JOSE RENISON DE SOUZA RAMOS 68
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 11
JOSENILDO DOS SANTOS 68
JOSUE FERNANDES DA CRUZ 15
JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA 31
KLINSMAN BARROS SANTOS 53
LAIR JOSE BREMM 50
LOURIVAL DE JESUS SIMOES 15
LUCAS ANJOS AMARAL 42
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 53
LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS 15
LYNN KAROL LEAL SANTOS 35
MARCIO VIEIRA DOS SANTOS 78
MARCOS EMANUEL DA SILVA 15
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 10 78
MARIA DE FATIMA AMORIM GARCEZ 81
MARIA IMPERATRIZ ALVES FONTES PRADO 68
MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA 52
MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS 86
MARIA VITAL DE MACEDO 68
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 53 61 62 63 64
MARIO SANTOS SOUZA 75
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 40
MEIRELLES BRITO ALVES 15
MIGUEL FREITAS BATISTA 68
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 31
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 35 61 62 76 90
MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS 68
NEUDO GOMES MENEZES 50
NILTON CESAR DA CRUZ SANTOS 15
OSMAR FRANCISCO CORTES NETO 82
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS 46
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS 44
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA 49
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
PEDRO MATHEUS SANTOS BARRETO 68
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10 30
PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 5
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 10 11 15 21 22 26 30 30 31 31 32 33 34 34 35

CumSen 0000118-88.2011.6.25.0000	30
ED 0600567-67.2020.6.25.0004	33
PC 0601052-50.2018.6.25.0000	32
PC-PP 0600063-89.2020.6.25.0027	78
PC-PP 0600121-46.2021.6.25.0031	85
PC-PP 0600129-23.2021.6.25.0031	80
PC-PP 0600133-56.2021.6.25.0000	4
PC-PP 0600231-12.2019.6.25.0000	21
PCE 0600034-80.2021.6.25.0002	46
PCE 0600035-65.2021.6.25.0002	47
PCE 0600036-50.2021.6.25.0002	41
PCE 0600037-35.2021.6.25.0002	40
PCE 0600038-20.2021.6.25.0002	45
PCE 0600042-57.2021.6.25.0002	39
PCE 0600043-42.2021.6.25.0002	43
PCE 0600044-27.2021.6.25.0002	38
PCE 0600045-12.2021.6.25.0002	44
PCE 0600046-94.2021.6.25.0002	42
PCE 0600259-71.2020.6.25.0023	70
PCE 0600307-51.2020.6.25.0016	52
PCE 0600381-81.2020.6.25.0024	74
PCE 0600414-71.2020.6.25.0024	75
PCE 0600425-79.2020.6.25.0031	78
PCE 0600429-40.2020.6.25.0024	75
PCE 0600519-87.2020.6.25.0011	50
PCE 0600567-83.2020.6.25.0031	82
PCE 0600677-82.2020.6.25.0031	86
PCE 0600719-34.2020.6.25.0031	84
PCE 0600729-78.2020.6.25.0031	81
REI 0600047-49.2021.6.25.0012	34
REI 0600055-75.2021.6.25.0028	35
REI 0600350-97.2020.6.25.0012	5
REI 0600360-56.2020.6.25.0008	31
REI 0600380-53.2020.6.25.0006	34
REspEI 0600456-11.2020.6.25.0028	11
REspEI 0600482-85.2020.6.25.0035	26
REspEI 0600501-91.2020.6.25.0035	22
REspEI 0600799-95.2020.6.25.0031	15
RROPCE 0600144-70.2021.6.25.0005	49
RROPCE 0600150-92.2021.6.25.0000	30
Rp 0600017-37.2019.6.25.0027	76